



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

31.01.2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851245-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2023
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
INTERESSADO: JOSÉ LUIS FERREIRA FILHO
ADVOGADO: DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 65 /2023

AUDITORIA ESPECIAL.
CAUSA. PERDA DE OBJETO
Constatada a desconstituição da causa motivadora da formalização do processo, devem os autos serem arquivados por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851245-8, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o opinativo técnico que atestou a perda de objeto verificada com a rescisão amigável do Contrato nº 131/2017, alvo do processo investigativo formalizado nesta Corte,
Em **ARQUIVAR** a presente auditoria especial.
OUTROSSIM, devido ao novo procedimento licitatório deflagrado para a mesma obra, porém com os ajustes sugeridos por este TCE-PE, absorvo a orientação técnica para que o setor especializado desta Corte acompanhe a execução das obras.
Recife, 30 de janeiro de 2023.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219133-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2023
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
INTERESSADOS: PAULA CAMPELLO PEIXOTO MALTA
ADVOGADOS: DR. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05807
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 66 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219133-1, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1790/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500463-6), ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 148/2019;
CONSIDERANDO que não foram responsabilizados os agentes públicos referente à irregularidade A3.6 (APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EM CONVÊNIOS) em razão de não ter sido identificado nos autos qualquer indício de dolo ou má-fé na conduta dos agentes,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, visando esclarecer que a Sra. Paula Campello Peixoto Malta não foi responsabilizada no Acórdão T.C. nº 1790/2022 pela irregularidade relativa



ao item A3.6 (Apresentação de documentação inidônea para a comprovação de despesas em convênios), dando quitação à Embargante

dado provimento, permanecendo a decisão inalterada.

Recife, 30 de janeiro de 2023.
Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154267-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 898/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056332-2), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** obedecidos requisitos preliminares ao conhecimento da peça recursal; **CONSIDERANDO** que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar a presença do vício de contradição no julgado, Em **CONHECER** dos presentes embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, de forma a manter inalterado o Acórdão T.C. n.º 898/2021.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154267-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2023
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADOS: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

Recife, 30 de janeiro de 2023.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

ACÓRDÃO T.C. Nº 67 /2023

DIREITO DA PARTE. RECURSO CONTRA DECISÕES DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. No exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que entender a existência contradição, omissão ou obscuridade em decisão, pode a parte manejar os aclaratórios com vistas a suprir o julgado da falta observada, conforme prevê o artigo 81 da lei orgânica deste tribunal.

2. Constatada a ausência do vício, o recurso poderá ser conhecido, porém não lhe será

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101042-7
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré
INTERESSADOS:
ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA
ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
JBS MOTORS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS :
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 68 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101042-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da denúncia e os esclarecimentos prestados pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO os indícios de que a execução da obra está sendo realizada de modo irregular, sem alvará de autorização e sem as demais licenças de construção, inclusive de órgãos ambientais;

CONSIDERANDO, no entanto, que a execução da obra encontra-se suspensa, em face de embargo promovido pela Administração Municipal, o que afasta a necessidade de emissão de provimento cautelar neste momento;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC n.º 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **indeferiu** o provimento cautelar, notadamente quanto à DETERMINAÇÃO para que a Diretoria de Controle Externo - DEX deste Tribunal acompanhe as providências adotadas pela Administração Municipal no sentido de promover a regularização da obra ou a restauração do logradouro público, bem como para a apuração da responsabilidade por eventuais atos praticados com infração à legislação pertinente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101034-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

AGRIPINO THOME DA SILVA NETO

HB CORREIA DE AMORIM COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 69 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101034-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da denúncia e os esclarecimentos prestados pela Administração Municipal e pela empresa interessada;



CONSIDERANDO os indícios de irregularidades da elaboração e sanção da Lei Complementar nº 003/2022, de 03/11/2022;

CONSIDERANDO, no entanto, a edição do Decreto Municipal nº 55/2022, por meio do qual a Autoridade Municipal determina a não aplicação da Lei Complementar nº 003/2022, proibindo expressamente qualquer ato que represente a transferência da propriedade do imóvel em questão;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **indeferiu** o provimento cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100667-1

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 42386-PE)

ALICE ODETTE ASSUMPCAO OLIVEIRA
RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 42386-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 70 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. D E T E R M I N A Ç Õ E S . CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Quando da cominação de penalidade pecuniária, devem ser observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e do contraditório e da ampla defesa. Aplicação do disposto no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro c/c o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100667-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 6) e as peças de defesa (docs. 39 e 53);

CONSIDERANDO que foram elaborados editais de licitação dentro dos prazos fixados nos Acórdãos nº 99/2021 e nº 1.206/2021;

CONSIDERANDO que foi publicado edital de licitação nos termos exigidos pelo Acórdão nº 2.008/2021;

CONSIDERANDO que, apesar da publicação da homologação do resultado do certame com atraso de 67 dias em relação ao termo final fixado pelo Acórdão nº 2.008/2021, restou comprovado conjunto significativo de recursos, impugnações, manifestações e diligências, dentre outras ocorrências, no âmbito do respectivo processo licitatório;

CONSIDERANDO que, quando da cominação de penalidade pecuniária, devem ser observados os princípios da



razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB, art. 22, § 2º), além do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV);

CONSIDERANDO que a penalidade pecuniária prevista no art. 73, XII, da Lei Orgânica deste Tribunal revela-se, no caso em análise, de rigor excessivo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1380255-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2023
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADOS: ALBERTO SALOMÃO CAVALCANTI SIMÕES, HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO, IURIC PIRES MARTINS, JOSÉ JORGE ALMEIDA DE ASSUNÇÃO; JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO; JÚLIO LÓSSIO FILHO, LUÍZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VEIRA, MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO, MICLELLY CRISTIANE FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS: DR. RAFAEL LEAL BOTELHO PACHÊCO MEIRA – OAB/PE Nº 50.274, DRA. ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ – OAB/PE Nº 54.947, DRA. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, DR. BRUNO VALADARES DE SÁ

BARRETO SAMPAIO – OAB/PE Nº 15.000, DRA. CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, DR. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, DR. MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 71 /2023

AUDITORIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Constitui dever do gestor proceder à ampla pesquisa de preços, inclusive junto a bancos públicos, antes de celebrar contrato com particular.
2. As cotas de patrocínio em evento público servem ao custeio do próprio evento, e visam cobrir as despesas decorrentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1380255-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO todas as peças processuais elaboradas por nossa auditoria, bem como as defesas dos interessados e os pareceres do Ministério Público;

CONSIDERANDO que subsistiram irregularidades importantes no objeto auditado que resultaram em dano ao Erário, notadamente na cessão de espaço para exploração comercial de camarote; no pagamento de comissão à empresa intermediadora pelo uso do mesmo espaço; na ausência de recolhimento aos cofres públicos de cotas de patrocínio; além de preços pagos a artistas em valores superiores aos praticados em outras entidades públicas do Estado, na mesma época e aos mesmos profissionais, tudo conforme análise específica referente aos itens 3.1.1.; 3.2.1.; 3.2.2. e 3.5.6.1. do relatório preliminar de auditoria; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b”, “c”, combinado



com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **IRREGULARES** os fatos objeto da presente auditoria especial, imputando o **débito** total no valor de R\$ 648.114,40 às seguintes pessoas:

- **R\$ 38.000,00** - José Jorge Almeida de Assunção, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Eventos, titular da unidade no âmbito da qual se deu a captação de cotas de patrocínio e a cessão do uso e exploração comercial do camarote, solidariamente com a Empresa TOP Eventos;

- **R\$ 8.100,00 + R\$ 18.715,00** - José Jorge Almeida de Assunção, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Eventos, por ter assinado o Contrato nº 117/2013 (fls. 154/159, vol. 01), que previa, no Item 3.3, I, de sua Cláusula Terceira, forma de pagamento incompatível com o regime legal de processamento da despesa, solidariamente com a Empresa Aliança Comunicação e Cultura LTDA;

- **R\$ 583.299,40** - Iuric Pires Martins, Secretário Municipal de Turismo, pois subscreveu o Termo de Referência (fls. 357/361, vol. 02), homologou o respectivo procedimento (fl. 660, vol. 04) e assinou o Contrato n.º 151/2013 (fls. 662/667, vol. 04), solidariamente com o Empresário Individual Marcelo Eduardo Nascimento Vieira – ME Produções.

Os valores dos débitos acima deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Reprisar que as multas sugeridas não mais podem ser aplicadas devido à extrapolação do prazo quinquenal previsto no parágrafo 6º, do artigo 73, LOTCE.

Também deixar de adotar recomendações e determinações constantes do voto do Relator pela mesma razão do longo lapso temporal transcorrido.

Recife, 30 de janeiro de 2023.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215718-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORENO

INTERESSADOS: EDMILSON CUPERTINO DE ALMEI-
DA, JOSÉ JERÔNIMO SANTANA BARBOSA, LADY-
DEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO E MARINALVA
CONCEIÇÃO DE VÉRAS

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 72 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL.
NÃO ENVIO DE INSTRUMENTOS
CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE
SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
PARA FUNÇÕES COM ATRIBUIÇÕES
TÍPICAS DE CARGOS EM COMISSÃO.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE
PRUDENCIAL. ACUMULAÇÃO
IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS.



1.A documentação referente a atos de admissão de pessoal deve ser encaminhada nos prazos mencionados na Portaria TC nº 1/2015;

2.A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme artigo 37, IX, da Constituição Federal;

3.O instituto da contratação temporária não se adequa a funções com atribuições de direção, chefia e assessoramento, típicas de cargos em comissão, de livre nomeação, conforme prevê o artigo 37, II e V, da Constituição Federal;

4.As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública simplificada, em atenção ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, *caput* e IX, da Constituição Federal;

5.É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial, conforme prescreve o art. 22, parágrafo único e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6.É vedada a contratação de pessoal que configure acumulação de cargos públicos incompatíveis.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 6) e as razões defensivas (doc. 16);

CONSIDERANDO o não envio dos instrumentos contratuais relativos a 19 (dezenove) contratações temporárias, em acinte ao disposto no item 26 do Anexo I da Resolução TC nº 01/2015 (item 3.1.2 do RA), sob responsabilidade do Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito (Anexos I, II, III e IV);

CONSIDERANDO a contratação de pessoal cuja motivação não se coaduna com as situações caracterizadas como temporárias e de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal (item 3.4 do RA), sob responsabilidade do Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito (Anexos I e VII) e do Sr. José Jerônimo Santana Barbosa, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (Anexo VII);

CONSIDERANDO a contratação de pessoal sem prévia seleção pública, em inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade administrativa e da publicidade (item 3.6 do RA), sob responsabilidade do Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito (Anexos I e IV); da Sra. Marinalva Conceição de Vêras, Secretária de Educação (Anexos VI e IX); da Sra. Ladyodeyse da Cunha Silva Santiago, Secretária de Saúde (Anexo XII) e do Sr. José Jerônimo Santana Barbosa, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (Anexo VII);

CONSIDERANDO a contratação de pessoal em desobediência ao disposto no artigo 22, Parágrafo Único da LRF (item 3.8 do RA), sob responsabilidade do Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito (Anexos I a XII); da Sra. Marinalva Conceição de Vêras, Secretária de Educação (Anexos V, VI, VIII, IX, X e XI); da Sra. Ladyodeyse da Cunha Silva Santiago, Secretária de Saúde (Anexo XII) e do Sr. José Jerônimo Santana Barbosa, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (Anexo VII);

CONSIDERANDO a contratação de pessoal para funções semelhantes aos cargos comissionados ou funções de confiança (item 3.5 do RA), sob responsabilidade do Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito (Anexo III) e da Sra. Marinalva Conceição de Vêras, Secretária de Educação (Anexos V e XI);

CONSIDERANDO a contratação de pessoal configurando acumulação de função pública fora das hipóteses permitidas pela Constituição Federal (item 3.9 do RA), sob responsabilidade do Sr. Edmilson Cupertino de Almeida,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215718-9, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,



Prefeito, e da Sra. Marinalva Conceição de Vêras, Secretária de Educação (Anexos IX a XI);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações constantes nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, negando-lhes registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE.

Aplicar **multas individuais** a(o):

- Ao Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito:

a) Pela eiva relativa ao item 3.1.2 do RA, nos termos do artigo 73, IV, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 4.591,50, à razão de 5% do teto legal.

b) Pelas eivas relativas aos itens **3.4**, **3.5**, **3.6**, **3.8** do RA, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 11.937,90, à razão de 13% do teto legal.

- à Sra. Marinalva Conceição de Vêras, Secretária de Educação:

a) Pelas eivas relativas aos itens 3.5, 3.6, 3.8 do RA, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 11.019,60, à razão de 12% do teto legal.

- à Sra. Ladyodeyse da Cunha Silva Santiago, Secretária de Saúde:

a) Pelas eivas relativas aos itens **3.6** e 3.8 do RA, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 10.101,30, à razão de 11% do teto legal.

Os valores das multas acima descritas deverão ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR à gestão da Prefeitura Municipal do Moreno:

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao disposto no artigo 37, II, da CF;

2. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos Anexos I a XII, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão, conforme disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

3. Proceder à chamada dos servidores acumulando indevidamente funções públicas em ordem a que estes optem por um só cargo, sob pena de abertura do procedimento administrativo cabível, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recife, 30 de janeiro de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100338-7

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

EDUARDO BARBOSA DE MELO

RÊNYA CARLA MEDEIROS DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

KARLA THAÍSA PEIXOTO AGOSTINHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. GASTOS EM EDUCAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.



1. Excesso de gastos com pessoal, omissões nos recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino. Precária situação financeira e orçamentária.
2. Configuradas várias irregularidades graves. Perspectiva global das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/01/2023,

Rênya Carla Medeiros da Silva:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 73) e da defesa prévia (doc. 83);

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal alcançou ao final do exercício auditado 63,81% da Receita Corrente Líquida, em desatenção aos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que restaram aplicados no exercício 2019 apenas 21,34% em manutenção e desenvolvimento do ensino, em acinte ao art. 212, cabeça, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não houve o recolhimento de contribuições dos servidores e patronal devidas no exercício 2019 ao RGPS no montante de, respectivamente, R\$ 145.084,70 (14,18% do valor devido) e R\$ 1.023.068,96 (56,46% do valor devido);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Passira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Rênya Carla Medeiros da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº

12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1 do RA);

2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2 do RA).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1 do RA);

2. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3 do RA).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria, doc. 73, do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

01.02.2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723950-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2023
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
INTERESSADO: JOAMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500, DR. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, DR. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, DRA. ANA LUÍS A LEITE DE ARAÚJO MARQUES – OAB/PE Nº 34.366, DRA. MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780, DR. RAPHAEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.432
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 15 /2023

AUDITORIA ESPECIAL.
ESTADO DE EMERGÊNCIA.
ALEGAÇÃO. LICITAÇÃO.
DISPENSA. SÓCIOS CASA-

DOS. PREGÃO. REQUISITOS. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. INEXECUÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

1. *A emergência ou calamidade pública deve estar associada à “urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”.*

2. *A simples decretação de estado de emergência não possui o condão de tornar legal e legítima toda e qualquer contratação realizada sem licitação durante sua vigência, devendo, inclusive, ser restrita ao combate da situação existente.*

3. *Em processos de dispensa de licitação, embora não seja expressamente vedada por lei a participação de empresas que possuem sócios casados entre si, atenta contra os princípios administrativos.*

4. *Nos Editais constantes de Processos de Pregão para transporte escolar, devem constar Orçamentos detalhados, projetos básicos e estudo de rotas, além de informações que evidenciem os custos unitários e total do serviço, e distâncias percorridas.*

5. *A prorrogação de contratos é condicionada à comprovação da manutenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.*

6. *Quando constatada a inexecução contratual, ainda que parcial, é cabível a imputação*



solidária entre o ordenador de despesas e o contratado beneficiado pelo pagamento realizado por serviços/bens não executados/recebidos.

7. A execução de contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tal função.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723950-3, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO, parcialmente, o Parecer MPCO nº 575/2021, da lavra do ilustre Procurador Gilmar Lima;

CONSIDERANDO a existência de decretação de situação de emergência administrativa e financeira sem amparo legal;

CONSIDERANDO a irregular dispensa de licitação para contratação emergencial de transporte escolar;

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO a existência de irregular processamento em processo de Pregão;

CONSIDERANDO a existência de empresas de propriedade de cônjuges participando da mesma cotação para instrução de processos de licitação;

CONSIDERANDO a inexistência e/ou insuficiência de projeto básico em licitações relativas à contratação de transporte escolar;

CONSIDERANDO a existência de edital omissivo quanto ao valor estimado para a execução dos serviços (Pregão nº 9/2013);

CONSIDERANDO a rescisão intempestiva do Pregão nº 9/2013 objetivando criar situação de urgência para justificar contratação sem licitação (Dispensa nº 2/2016);

CONSIDERANDO as inconsistências no Termo de Referência da Dispensa nº 2/2016 e no Edital do Pregão nº 6/2016;

CONSIDERANDO a existência de execução de serviços sem lastro contratual;

CONSIDERANDO o desvio de recursos do Fundeb para pagamento do transporte universitário - contrato oriundo da Dispensa Emergencial nº 24/2013;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de prazo do contrato emergencial oriundo da Dispensa Emergencial nº 24/2013;

CONSIDERANDO a existência de despesa sem comprovação - contrato oriundo da Dispensa Emergencial nº 24/2013 (R\$ 360.074,35 e R\$ 20.160,00);

CONSIDERANDO a existência de indícios de pagamento indevido no contrato s/nº, oriundo do Pregão nº 9/2013 (R\$ 741.276,87);

CONSIDERANDO a existência de subcontratação integral do objeto licitado;

CONSIDERANDO a existência de descumprimento de cláusulas editalícias relativamente aos Contratos nºs 5/2016 e 44/2016;

CONSIDERANDO a existência de indícios de pagamento de despesas indevidas;

CONSIDERANDO a ausência de controle interno na execução dos serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO a existência de execução de serviço por empresa participante do Pregão nº 26/2017, antes da conclusão do processo licitatório;

CONSIDERANDO a existência de inconsistências no projeto básico do Pregão nº 26/2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda às medidas a seguir relacionadas, no prazo de 180 dias:

1. Devolver à conta específica do FUNDEB os valores de R\$ 10.640,00 e R\$ 10.080,00, devidamente corrigidos, retirados indevidamente para pagamento de transporte universitário;

2. Elaborar projetos básicos, conforme determinado em Resolução desta Corte de Contas, notadamente a TC nº 156/2021;



3. Adote medidas para instituir, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, notadamente quanto aos serviços de transporte escolar e Controladoria Municipal.

DETERMINAR, ainda, que:

- A Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100349-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

GILDO PESSOA DE SANTANA JUNIOR

BRUNO DANTAS REIS

ERIVAL JOSE SALGUEIRAL DA SILVA JUNIOR

ARTUR RICARDO MEDEIROS GUIMARAES

RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA

JEFFERSON GINETON DA SILVA

COMPACTA CONSTRUCOES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

UBIRACY RIBEIRO DE LYRA JUNIOR (OAB 49739-PE)

FERNANDO ANTONIO BARROSO BRAGA FILHO
MAURA CAVALCANTI DE MORAIS
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
CONASP

Brasluso Turismo LTDA - EPP

ANTONIO MANOEL CAMPOS CRISOSTOMO

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

ACÓRDÃO Nº 73 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

2. Deve haver aplicação de multa, com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica, diante de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100349-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Mosar de Melo Barbosa Filho:

CONSIDERANDO a insuficiência de controle sobre o consumo de combustíveis, com o gravame de descumprimento de determinação exarada por esse Tribunal de Contas no âmbito do Acórdão T.C. n.º 232/2017, exarado nos autos do Processo TCE-PE n.º 15100403-1, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento (responsável: Mosar de Melo Barbosa Filho);



CONSIDERANDO a homologação de certame licitatório de locação de veículos quando a pesquisa de preço e o orçamento não se balizaram, em sua integralidade, em critérios técnicos aceitáveis, para além de não estar formalmente indicado o agente responsável pela sua elaboração, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento (responsável: Mosar de Melo Barbosa Filho);

CONSIDERANDO as impropriedades no Pregão Presencial n.º 02/2017 com posterior celebração de contrato com sobrepreço e consequente superfaturamento posterior, objeto de devolução dos valores pagos a maior, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento (responsáveis: Mosar de Melo Barbosa Filho e Artur Ricardo Ribeiro Guimarães);

CONSIDERANDO o pagamento de encargos no valor de R\$ 136.836,76 decorrente da ausência de adequado recolhimento ao RGPS das contribuições previdenciárias devidas, achado que a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento (responsável: Mosar de Melo Barbosa Filho);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mosar de Melo Barbosa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Mosar de Melo Barbosa Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

ARTUR RICARDO MEDEIROS GUIMARAES:

CONSIDERANDO as impropriedades no Pregão Presencial n.º 02/2017 com posterior celebração de contrato com sobrepreço e consequente superfaturamento posterior, objeto de devolução dos valores pagos a maior,

achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento (responsáveis: Mosar de Melo Barbosa Filho e Artur Ricardo Ribeiro Guimarães);

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ARTUR RICARDO MEDEIROS GUIMARAES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Gildo Pessoa de Santana Júnior (Secretário de Educação e Cultura), Bruno Dantas Reis (Secretário de Turismo); Erival José Salgueiral da Silva Júnior (Secretário de Finanças), Ranniery da Silva Oliveira (Controlador Interno), Jefferson Gineton da Silva (Procurador Jurídico), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855395-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/01/2023
AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB

INTERESSADOS: ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO, ANTÔNIO JOÃO DOURADO, CONSÓRCIO CINZEL/SOERGUER, CONSÓRCIO CONCREMAT – ENGECONSULT, JOÃO ALBERTO FARIA, JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO, LUIZ AUGUSTO DA



CUNHA BARRETO MORAIS, NORAH HELENA DOS SANTOS NEVES, SÉRGIO JOSÉ UCHÔA MATOS JÚNIOR, VICENTE FELIX PERUSSI JÚNIOR, VICTOR ALEXANDER ALMEIDA VIEIRA E JOSÉ ALMIR ALVES E SILVA

ADVOGADOS: DR. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825; DR. CHRISTIAN BIONDI BERNARDI – OAB/PE Nº 24.338; DR. JOAQUIM BRANDÃO CORREIA – OAB/PE Nº 22.879; DR. JOSÉ LEANDRO DA SILVA PINTO – OAB/PE Nº 49.266; DR. RAFAEL DE SÁ LORETO – OAB/PE Nº 26.983

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 74 /2023

AUDITORIA ESPECIAL. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA E CONCLUSÃO DE OBRAS. PERÍODO DE PARALISAÇÃO.

1. A não emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra configura acinte ao disposto no art. 73, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, no art. 2º, II, “h”, da Resolução TC nº 003/2009 e nos incisos I e II da Cláusula Sétima do Contrato nº 011/2012, firmado entre a URB e o Consórcio Cinzel/Soerguer.

2. A realização de pagamentos de reajustes a maior violam normas técnicas de engenharia que devem ser aplicadas tanto a obras privadas quanto a obras públicas e ensejam ressarcimento ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855395-3, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO os fundamentos lançados no Parecer MPCO nº 947/2022, a corroborar a realização de pagamentos de reajustes a maior (item 2.3) e a não emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra (item 2.2),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando-se **débito no valor de R\$ 67.788,68**, de responsabilidade solidária dos Srs. Luiz Augusto da Cunha Barreto Moraes e José Almir Alves e Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade do Recife para as providências cabíveis.

Ainda, pela realização de pagamentos de reajustes a maior (item 2.3), cominar **multa individual no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10%** do limite legal, com base no art. 73, II, da Lei Orgânica desta Corte - LOTCE (item 2.3) dos Srs. Luiz Augusto da Cunha Barreto Moraes e José Almir Alves e Silva; pela não emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra (item 2.2), aplicar aos Srs. Luiz Augusto da Cunha Barreto Moraes e João Batista Cavalcanti Neto **multa individual no valor de R\$ 4.591,50, correspondente a 5%** do limite legal, com base no art. 73, I, da mesma LOTCE-PE, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 31 de janeiro de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100803-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

JOSUEL VICENTE LINS

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 75 / 2023

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E DE RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PENA PECUNIÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no artigo 23, determina a execução de medidas para redução do montante dos gastos com pessoal quando extrapolado o limite estatuído no artigo 20 do mesmo diploma legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos previstos na LRF, de medidas para redução do montante das despesas com pessoal, configura infração

administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

3. Envio intempestivo de Relatório de Gestão Fiscal e de Relatório Resumido da Execução Orçamentária. A penalidade pecuniária deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100803-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Pombos ultrapassou o limite legal estabelecido pelo art. 20, III, "b", da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo art. 23 c/c o art. 66 do mesmo estatuto legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF (art. 23), a execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do art. 5º, § 1º, da citada lei e do art. 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE),

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Josuel Vicente Lins

APLICAR multa no valor de R\$ 19.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Josuel Vicente Lins, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento



Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, dar quitação ao Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100486-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ

ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando à aprovação com ressalvas das contas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/01/2023,

Rose Clea Máximo de Carvalho Sá:

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020 e do Decreto Legislativo Estadual n.º 09/2020;

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2020 a Despesa Total com Pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (65,04% no 1º quadrimestre, 68,43% no 2º quadrimestre e 76,98% no 3º quadrimestre);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para a recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que, a despeito do descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 21,03%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, em face do disposto na Emenda Constitucional n.º 119/2022, em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mirandiba, uma vez que o Poder Executivo não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009 e na Lei n.º 12.527/2011 (LAI), apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos servidores encontram-se divergentes em relação às normas legais;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das recomendações para



adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Mirandiba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rose Clea Máximo de Carvalho Sá, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1).
2. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município.
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (Itens 3.1, 5.4 e 7.1).
4. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1).
5. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1)
6. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1).
7. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), na Lei Complementar n.º 131/2009, nos Decretos Federais ns.º 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei n.º 12.527/2011 (Item 9).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

02.02.2023

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101035-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras

INTERESSADOS:

MARIA RAIANE SILVA ARAUJO

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ROMERO LEAL FERREIRA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 76 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REVO-



GAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Dá causa ao arquivamento processual, por perda de objeto, a revogação do processo licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101035-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, conquanto os indícios de irregularidades, o CONIAPE, após tomar conhecimento das inconsistências no procedimento licitatório, providenciou a revogação (Doc. 34) do processo;

CONSIDERANDO que, com a revogação do Pregão Eletrônico nº 002/2022 e cancelamento da respectiva Ata de Registro de Preços, resta prejudicada a Medida Cautelar Monocrática deferida em 11/01/2023,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100806-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ANTÔNIO CAJUEIRO DE ALBUQUERQUE NETO
TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

EDSON CORDEIRO MATOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 77 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100806-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Notas Técnicas de Esclarecimento, Defesas dos Interessados e demais documentos insertos nos autos;



CONSIDERANDO que, ao término da instrução probatória, não foi apurada a existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO, outrossim, que as falhas apuradas merecem atenção em busca do equilíbrio atuarial e financeiro preconizado pelo artigo 40, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os esforços da gestão para solucionar as irregularidades identificadas, bem como o fato de se apresentarem dissociadas de maior gravidade;

Angelo Rafael Ferreira dos Santos:

CONSIDERANDO a não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias das competências dezembro/2016 e 13º salário/2016, no montante de R\$ 389.683,19, ao plano previdenciário;

CONSIDERANDO a não comprovação do pagamento de encargos devidos por recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Angelo Rafael Ferreira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Angelo Rafael Ferreira dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Antônio Cajueiro de Albuquerque Neto:

CONSIDERANDO a não comprovação da realização da cobrança de encargos devidos por recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antônio Cajueiro de Albuquerque Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Antônio Cajueiro de Albuquerque Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar premissa atuarial respeitando as projeções decorrentes das avaliações realizadas, preservando o seu caráter de instrumento de planejamento e gestão, em busca do necessário equilíbrio financeiro e atuarial; (item 2.1.1)
2. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial como plano de amortização e medidas complementares para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.2)
3. Adotar medidas mais efetivas para mitigar o impacto fiscal do plano financeiro; (2.1.3)
4. Promover o saneamento das informações cadastrais dos segurados e dependentes para resguardar a necessária confiabilidade dessa base de dados para a realização do cálculo atuarial. (item 2.1.4)
5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014. (item 2.1.5)
6. Regularizar o pagamento das contribuições previdenciárias pendentes de recolhimento. (item 2.1.6)
7. Realizar a cobrança dos encargos devidos quando do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias. (item 2.1.7)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanhã



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100842-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

JOELMA DUARTE DE CAMPOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 78 / 2023

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS NOS 1º E 2º QUADRIMESTRES. ATENUANTE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS NO 3º QUADRIMESTRE. IRREGULARIDADE.

1. Restando demonstrado que o Poder Executivo Municipal empreendeu os esforços necessários e suficientes para a redução do excesso de gastos com pessoal nos 1º e 2º quadrimestres de 2019, afastou-se a irregularidade, e conseqüente aplicação da sanção pecuniária.

2. A não adoção, no prazo legal, das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal no 3º quadrimestre de 2019, tendo ocorrido inclusive um incremento na despesa em relação ao 2º quadrimestre daquele exercício, configura infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal n.º 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao responsável pela prática da infração, multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração (1 quadrimestre), conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100842-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especificamente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal n.º 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), com-



binado com o artigo 14 da Resolução TC n.º 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a peça defensiva apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Panelas permaneceu acima do limite legal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO que já no 1º quadrimestre de 2019, a gestão municipal conseguiu reduzir 1/3 do excesso de gastos com pessoal registrado no 3º quadrimestre de 2018, quando o índice da Despesa Total com Pessoal passou de 67,13% para 56,06%;

CONSIDERANDO que no 2º quadrimestre de 2019 o percentual registrado foi de 54,64%, com um excedente de apenas 0,64%, o que demonstra que o Poder Executivo municipal vinha envidando esforços para reenquadramento da despesa com pessoal ao limite legal (54%);

CONSIDERANDO, contudo, que no 3º quadrimestre de 2019, a Despesa Total com Pessoal sofreu um considerável incremento, subindo de 54,64% no 2º quadrimestre, para 63,68% no 3º quadrimestre daquele exercício, demonstrando claro desinteresse da gestão municipal em manter-se na legalidade;

CONSIDERANDO que a interessada não logrou êxito em comprovar que a manutenção dos elevados gastos com pessoal decorreu do aumento do salário mínimo e do piso dos profissionais do magistério, ou ainda do abalo sofrido na Receita Corrente Líquida do município, haja vista a suposta crise econômica e a política de incentivos fiscais pelo Estado de Pernambuco e pela União Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que a defendente não acostou qualquer documentação comprobatória de suas alegações;

CONSIDERANDO, portanto, que o Executivo Municipal de Panelas demonstrou ter envidado esforços para reenquadramento da despesa ao limite imposto por lei apenas no tocante ao 1º e 2º quadrimestres de 2019;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Joelma Duarte de Campos

Apenas no tocante ao 3º quadrimestre de 2019, tendo em vista que, neste período, a interessada demonstrou claro desinteresse em manter a Despesa Total com Pessoal dentro do limite legal.

APLICAR multa no valor de R\$ 19.500,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Joelma Duarte de Campos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100004-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 79 / 2023

PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO. APROVAÇÃO DE EMENDAS, SANCIONADAS PELO PREFEITO, QUE DISTORCEM A LEI ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Revela-se razoável, proporcional e de acordo com preceitos da Carta Magna e entendimento deste Tribunal de Contas, o Chefe do Executivo local editar Decreto para viabilizar o funcionamento da própria Prefeitura Municipal, assim como tornar viável a execução orçamentária, em face de a Câmara Municipal, por emendas parlamentares, sancionadas pelo ex-Prefeito, haver distorcido a versão original da Lei Orçamentária Anual (LOA), diminuindo uma série de dotações, e, na legislatura atual, impedir retificações necessárias, o que enseja julgar regulares as contas desta Auditoria Especial e, por outro lado, notificar o Ministério Público de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100004-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa;

CONSIDERANDO restar configurado a regularidade e razoabilidade do Decreto Municipal nº 79/2021, que o Chefe do Executivo editou no transcorrer do primeiro ano de mandato, a fim de não haver solução de continuidade da própria Administração Municipal, assim como dos serviços básicos que devem ser prestados à sociedade local, inclusive em plena época de grave crise sanitária decorrente da pandemia da covid19, indo ao encontro da Constituição da República, artigos 1º ao 3º, 5º, 6º, 29, 30, 37, 165 a 167, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º ao 10º;

CONSIDERANDO, por outro lado, que em plena pandemia da covid19, embora a fiscalização não indique como achado de auditoria negativo específico com os respectivos responsáveis, remanescem nos autos fortes indícios de graves irregularidades, praticadas, em tese, por Vereadores da legislatura anterior e da atual, bem assim pelo ex-Prefeito, que inviabilizavam o regular funcionamento da Prefeitura Municipal e o atendimento de necessidades básicas da população local, o que vai de encontro aos preceitos constitucionais mencionados no Considerando anterior, bem assim ao entendimento deste Tribunal de Contas, o que enseja notificar o Ministério Público Estadual, CF, artigo 71, *caput* e XI;

CONSIDERANDO, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de Santa Filomena cópias impressas do Relatório de Auditoria, bem como deste Acórdão e respectivo inteiro teor;

b. enviar ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público Estadual, por força da Carta Política de 88, artigo 71, XI.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101021-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 80 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários para sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101021-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no

âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que a cautelar requerida refere-se à suspensão do Processo Licitatório nº 207/2022 - Edital de Pregão Eletrônico nº 105/2022, da Prefeitura Municipal de Goiana, cujo objeto consistia em serviços de Shows Pirotécnicos para as Festividades do Calendário Turístico e Cultural do Município de Goiana, subdividido em 05 (cinco) Lotes;

CONSIDERANDO que, de todas as alegações apresentadas, apenas uma procedia, qual seja, a de que o edital descumpria as regras dispostas na Lei Estadual nº 15.736/2016;

CONSIDERANDO que o referido Pregão Eletrônico restou deserto;

CONSIDERANDO, assim, que inexistiu o *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida;

CONSIDERANDO que a equipe técnica afirmou que estava acompanhando o novo certame a ser realizado;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021, que possibilita que, no curso de qualquer procedimento de auditoria, o relator pode emitir Alerta de Responsabilização, o que foi devidamente realizado, neste processo, com base na decisão monocrática expedida.

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101053-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar



EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

ANDRE BARBOSA RODRIGUES

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 81 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPREV. INDÍCIOS DE TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA. PERICULUM IN MORA INVERSO. APROFUNDAMENTO EM AUDITORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO.

1. Ainda que haja a presença de indícios de irregularidades, configurando-se o periculum in mora inverso, a medida cautelar deve ser indeferida, cabendo a abertura de Auditoria Especial para exame aprofundado do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101053-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 10), as justificativas apresentadas pelo Instituto de Previdência Social do Município de Paulista - PREVPAULISTA (Doc. 18), bem como o Parecer da GLIC (Doc. 21); CONSIDERANDO, sobretudo, as novas justificativas (Doc. 28) apresentadas pelo defendente, após o indeferimento do pedido de medida cautelar;

CONSIDERANDO que este TCE-PE vem evoluindo sua posição sobre a possibilidade de terceirização de serviços referentes a atividades administrativas de organização documental, digitalização, inserção de dados no sistema COMPREV, análise de indeferimentos e retificação das suas possíveis causas; CONSIDERANDO os precedentes deste TCE indeferindo o pedido cautelar, em casos análogos, e determinando o aprofundamento das questões de mérito em sede de Auditoria Especial - Acórdãos TC nº 375/22, Rel: Macos Loreto; TC nº 750/20, Rel. Cons. Valdecir Pascoal; TC nº 758/20, Rel.: Cons. Valdecir Pascoal; TC nº 765/20, Rel. Cons. Carlos Neves; TC nº 826/20, Rel. Cons. Carlos Neves; CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica; CONSIDERANDO a razoabilidade dos argumentos que apontam a caracterização de periculum in mora reverso, ante a possibilidade de prescrição de créditos previdenciários, caso seja suspenso o processo licitatório; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 20 a 23 da LINDB; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como art. 71 c/c art. 75 da CF/88 e art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor à Prefeitura Municipal de Paulista, bem como à DPLTI.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Pela abertura de AUDITORIA ESPECIAL para exame de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101061-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

JALIGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS

BRUNO GABRIEL CARNEIRO DE MORAES (OAB 46783-PE)

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

JOYCE DE BARROS FIGUEIREDO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 82 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PELO SISTEMA COMPREV. PRESENÇA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE MORA. DEFERIMENTO.

1. A Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2021 orienta aos titulares do Poder Executivo que o processo licitatório para contratação dos serviços de operacionalização do sistema COMPREV seja exclusivamente do tipo menor preço;

2. Quando os serviços, objeto da licitação, não se revestem de características especiais ou complexidade, não cabe a utilização do tipo de licitação “técnica e preço”;

3. O percentual de remuneração de êxito sobre o valor

recuperado firmado no contrato, na base de de 20%, revela-se inadequado e num patamar superior à média do mercado, o que pode acarretar prejuízo financeiro ao município;

4. Quando restar caracterizada a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, a cautelar deve ser deferida com vistas a suspensão de pagamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101061-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos da Representação protocolada por JALÍGSON HIRTÁCIDES SANTOS DE ASSIS;

CONSIDERANDO que a licitação do tipo “técnica e preço” só deve ser utilizada exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual;

CONSIDERANDO que os serviços de levantamento de dados e valores devidos pelo Regime Geral ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou entre RPPS's, para fins de compensação de créditos previdenciários pelo sistema COMPREV, não se revestem de características especiais ou complexidade;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2021 orienta aos titulares do Poder Executivo que o processo licitatório para contratação dos serviços de operacionalização do sistema COMPREV seja exclusivamente do tipo menor preço;

CONSIDERANDO que o percentual de remuneração de êxito sobre o valor recuperado firmado entre a Prefeitura Municipal de Escada e o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, na base de 20%, revela-se inadequado e num patamar superior à média do mercado, o que pode acarretar prejuízo financeiro ao município;

CONSIDERANDO que até a presente data não foram identificados empenhos ou pagamentos à empresa con-



tratada, mediante consultas realizadas ao portal de transparência da Prefeitura e ao sistema Tome Conta deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão T.C. nº 1867/2021, referente ao Processo TCE-PE nº 21100945-3, por meio do qual a Segunda Câmara, apreciando caso concreto similar ao presente, deferiu medida cautelar determinando a suspensão dos pagamentos ao escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, até o pronunciamento definitivo da Casa no tocante à regularidade do ajuste;

CONSIDERANDO que, ao menos em sede de cautelar, não há como afastar o risco de uma contratação com potencial de dano ao erário e que não atenda ao interesse público;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 16/01/2023 (Doc. 23),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A instauração de Processo de Auditoria Especial para julgamento do mérito e aprofundamento da análise das questões levantadas na Representação sob exame.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101060-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

LICIMAI COMERCIO LTDA

LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB 31627-BA)

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 83 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A medida cautelar deve ser negada, quando ausentes os requisitos necessários para sua concessão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101060-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os fatos narrados na Representação; **CONSIDERANDO** o teor do Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC e os termos apresentados pela Defesa;

CONSIDERANDO que a Administração não apresentou justificativa robusta para exigência de especificação de "cabo em madeira reflorestada" na composição dos itens 2.5 e 2.6 do edital;

CONSIDERANDO que, além da marca MASTER, elencada na Representação, pelo menos outras 03 marcas disponibilizam pincéis que apresentam em sua com-



posição a madeira reflorestada (CONDOR, TIGRE e ROMA);

CONSIDERANDO que 11 (onze) empresas participaram da disputa;

CONSIDERANDO que, conquanto os indícios de irregularidades, não foram observados prejuízos ao interesse público, uma vez que os preços contratados estão em conformidade com os preços estimados e a competitividade do certame não foi afetada;

CONSIDERANDO a inexistência no presente feito do *periculum in mora* necessário à concessão da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 16/01/2023, documento 36,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Nos próximos certames, ao incluir critérios e práticas de sustentabilidade, apresente robusta justificativa nos autos do processo licitatório, com especial atenção aos efeitos no caráter competitivo do certame;

2. Aprimore os procedimentos adotados na formação dos preços estimados, especialmente em relação à necessária compatibilidade das especificações dos produtos pesquisados com as dos produtos contidos no edital.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADOS: ANA MARIA MARQUES DA CRUZ; BERENICE CABRAL DE ALMEIDA; CLÁUDIA PEREIRA DE SOUZA; DIVA MARIA BARRETO; EDITORA MOV PALAVRAS EIRELI-EPP; MOVIMENTA EDITORA S.A; J C DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA ME; ELAINE CARDOSO LEAL SILVA; ELIS ANGELA BARBOSA; ENAILDA BARBOSA DA SILVA SALES; FABIANA SANTOS DE ARRUDA ALMEIDA; FABIANO DE ANDRADE BARBOSA; GILBERTA DE FÁTIMA ARRUDA SILVA; INFORME MERCANTIL LTDA-EPP; ISADORA LIMA DE ARAÚJO; JANINE CAMILA DA SILVA CORREIA; JOÃO BARBOSA CAMELO NETO; KATIA DOLORES DE AGUIAR; LILIANA DÉBORA BARBOSA JERÔNIMO; LILIANE DÉBORA BEZERRAS; LUCIELMA MONTEIRO DA SILVA; MAGDA ROBERTA FREITAS DA SILVA SOUSA; MARIA JOSIMERE DE AGUIAR CORREIA; MARIA ROSINALDA DOS SANTOS LIMA; MARIA ROSINEIDE DE ARAÚJO BARBOSA; MÔNICA SILVA DE AZEVEDO BARBOSA; NAGJA KATIA MOURAIS DE BRITO; NIVALDO PEREIRA DE MEDEIROS; ROBERVANIA NADJA FERREIRA DA SILVA; ROSINALDA CELERINO DA SILVA; SANDREANE BARBOSA DOMINGUES; SELMA MEDEIROS DE ARAÚJO AGUIAR; VALFRIDO JOSÉ DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. DRA. ANA CAROLINA ALVES BENTO E SILVA - OAB/PE Nº 41.704; DR. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796; DRA. TAMIRES CRISTINA JACINTO DE LIMA – OAB/PE Nº 46.376; DR. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 84 /2023

COMPRAS E AQUISIÇÕES. INEXIGIBILIDADE.

1) A contratação de compras e serviços deve ser precedida do competente processo licitatório, salvo nos casos especificados na lei.



2) Em casos de inviabilidade de licitação, a lei prevê a compra direta através do regular processo de inexigibilidade.

3) Os preços contratados devem ser precedidos de ampla pesquisa que assegure a melhor oferta à administração

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854293-1, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas dos Interessados, o Parecer do MPCO e demais peças que compõem o processo;

CONSIDERANDO que restaram comprovadas irregularidades na elaboração, formalização e instrução dos processos de inexigibilidade de licitação para aquisição de livros e material paradidático;

CONSIDERANDO a precariedade na justificativa para compra e escolha dos livros e materiais paradidáticos adquiridos, assim como para escolha das empresas contratadas;

CONSIDERANDO a entrega a menor dos itens adquiridos e do excesso na aquisição das obras;

CONSIDERANDO a aquisição de projeto pedagógico incompleto com dano ao Erário do Município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, III, “b”, “c”, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, julgar **IRREGULAR** o objeto auditado, e **imputar** os mesmos **débitos** sugeridos pela equipe e acolhidos pelo MPCO, nos seguintes termos:

- R\$ 265.457,68 contra Kátia Dolores de Aguiar; Elaine Cardoso Leal Silva; Isadora Lima de Araújo; Sandreane Barbosa Domingues; Maria Rosineide de Araújo Barbosa; Editora Mov Palavras Eireli – EPP; J C Distribuidora de Livros Ltda Me e Informe Mercantil Ltda EPP.

- R\$ 375.330,75 contra Sandreane Barbosa Domingues; Maria Rosineide de Araújo Barbosa; João Barbosa Câmelo Neto e Editora Mov Palavras Eireli – EPP.

Os valores dos débitos acima deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

MULTAS:

1) Pelas falhas narradas no item 2.1.1. do quadro que se encontra na primeira folha do voto do Relator, ou no item 2.1. do parecer, **aplicar multa**, com base no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual n.º 12.600/04 - LOTCE/PE, no valor de R\$ 4.591,50, correspondente ao percentual de 5% do valor atualizado previsto no *caput* do mesmo artigo aos senhores Fabiano de Andrade Barbosa, Nivaldo Pereira de Medeiros, Valfrido José de Lima e Maria Rosineide de Araújo Barbosa.

2) Pelas demais irregularidades constantes dos itens 2.1.2.; 2.1.3. e 2.1.4 do mesmo quadro da primeira folha, ou itens 2.2.; 2.3. e 2.4. do parecer, **aplicar multa** com base no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.600/04 - LOTCE-PE, no valor de R\$ 9.183,00, correspondente ao percentual de 10% do valor atualizado previsto no *caput* do mesmo artigo aos senhores Lucielma Monteiro da Silva, Nagja Katia Mourais de Brito, Maria Josimere de Aguiar Correia, Gilberta de Fátima Arruda Silva, Selma Medeiros de Araújo Aguiar, Ana Maria Marques da Cruz, Cláudia Pereira de Souza, Fabiana Santos de Arruda Almeida, Liliana Debora Barbosa Jerônimo, Berenice Cabral de Almeida, Enailda Barbosa da Silva Sales, Maria Rosinalda dos Santos Lima, Rosinalda Celerino da Silva, Janine Camila da Silva Correia, Elis Angela Barbosa, Robervania Nadja Ferreira da Silva, Mônica Silva de Azevedo Barbosa, Diva Maria Barreto, Magda Roberta Freitas da Silva Sousa, Kátia Dolores de Aguiar, Elaine Cardoso Leal Silva, Isadora Lima de Araújo, Sandreane Barbosa Domingues e Maria Rosineide de Araújo Barbosa.

Os valores das multas acima deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e



Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100407-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de

natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e a inobservância ao limite legal de despesas com pessoal for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/01/2023,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, documento 88, e a Defesa, documento 98;

CONSIDERANDO a aplicação de 82,00% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 18,19% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO que, a despeito de gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação em 24,65% das receitas, quando a Constituição Federal preconiza o mínimo de 25%, a EC nº 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, para afastar, excepcional e temporariamente, em 2020 e 2021, a responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos Entes da Federação no caso de descumprimento de tal limite por força da pandemia da COVID 19, contudo, determina a recomposição da diferença não aplicada até 2023, segundo expressas disposições do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da Emenda Constitucional nº 119/2020, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2020,



do limite de despesas com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto atingiu 54,44% e 57,23% da RCL, no 1º e 3º quadrimestres, respectivamente, o que contraria a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20; CONSIDERANDO o Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as demais impropriedades remanescentes - distorções na LOA, crise financeira e atuarial do plano financeiro do RPPS, não configuram infrações graves em sede de contas anuais de governo, devendo ser objeto de ressalvas e determinações para aprimorar a governança do Poder Executivo e não se repetirem;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive, preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 31, parágrafos 1º e 2º, 70 e 71, inciso II, e 75, e Lei Estadual nº 12.600/04, artigos 59, inciso II, e 61;

Ulisses Felinto Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá o devido

suporte financeiro das obrigações firmadas, levando ao endividamento do Município;

2. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importância da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;

3. Apresentar no Balanço Financeiro controle contábil das despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

4. Reavaliar os modelos adotados para a política previdenciária municipal (segregação das massas, alíquotas, necessidade de plano de amortização), tendo como referência o Relatório de Auditoria de contas de Gestão do RPPS de 2019 (Processo 20100126-3), de modo a estabelecer planejamento de longo prazo, a fim de garantir a solvência do sistema.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100385-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO E SAÚDE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento e despesa com pessoal, recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, saldo da conta do Fundeb ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal

2. Por outro lado, Lei Orçamentária com impropriedades, déficit financeiro, descumprimento das normas de transição de governo, que devem ser objeto de ressalvas e determinações

3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações

CONSIDERANDO a aplicação de 28,62%% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;
CONSIDERANDO a aplicação de 87,73% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 26,16% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2020 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, e Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 51,28% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2020 em 29,02%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em consonância com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2020 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes em relação à precária situação financeira das contas municipais; impropriedades na Lei Orçamentária Anual (LOA); e descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal, devem ser objeto de ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/01/2023,

Maria Goreti Cavalcanti Varjão:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,



combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Goreti Cavalcanti Varjão, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

a) atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

b) atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

c) atentar para o dever de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à arrecadação dos tributos municipais e dos créditos inscritos em dívida ativa;

d) atentar para o dever de incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

e) atentar para o dever de realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;

f) atentar para o dever de evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja Disponibilidade de Caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a) por medida meramente acessória, enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, documento 85, e desta Decisão e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100392-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consider-



ação, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/01/2023,

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos, encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC 103/19, art. 4º e Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; e,

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lajedo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Elaborar cronograma financeiro e programação financeira que mais se aproximem da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor



Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T n.º 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas); e,

7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das alíquotas legais para a contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos e da implementação do plano de amortização sugerida pelo relatório atuarial.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100375-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RPPS. CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS. ALÍQUOTA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

2. A hipótese em que a adoção de alíquota inferior ao limite legal para a contribuição dos segurados ao RPPS consistir na única irregularidade relevante remanescente, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a **PRIMEIRA CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/01/2023,



CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes nas defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas em percentual inferior ao limite legal e ao sugerido na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO que, a despeito da irregularidade previdenciária supramencionada, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO, todavia, que o município apresentou superavit financeiro de R\$ 4.544.854,18 ao término do exercício, bem como uma razoável capacidade de pagamento de suas dívidas de curto prazo, alcançando um índice de liquidez imediata de 3,39 e índice de liquidez corrente de 3,76;

CONSIDERANDO que o município apresentou nível Moderado de transparência pública, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Antonio Cassiano da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cassiano da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais, prestadas aos órgãos de controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Ajustar corretamente a RCL do município, deduzindo corretamente os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;
4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
5. Aplicar as alíquotas de contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social de acordo com o estabelecido em nosso ordenamento, nos termos previstos pela Emenda Constitucional nº 103/19, atentando também para o sugerido na avaliação atuarial;
6. Providenciar estudo sobre a viabilidade financeira sobre o plano de amortização sugerido pelo atuário, e caso o plano se demonstre inviável, atue de modo a buscar solucionar o déficit atuarial existente no RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100473-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

CAMILLA VERAS TEIXEIRA (OAB 37118-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observân-

cia, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e a inobservância ao limite legal de despesas com pessoal for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/01/2023,

Edvaldo Rufino de Melo e Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, documento 109, e a Defesa, documento 123;

CONSIDERANDO a aplicação de 73,73% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 15,59% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO que, a despeito de gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação em 23,91% das receitas, quando a Constituição Federal preconiza o mínimo de 25%, a EC nº 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, para afastar, excepcional e temporariamente, em 2020 e 2021, a responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos Entes da Federação no caso de descumprimento de tal limite por força da pandemia da COVID 19, contudo, determina a recomposição da diferença não aplicada até 2023, segundo expressas disposições do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da Emenda Constitucional nº 119/2020, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2020, do limite de despesas com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto atingiu 60,49%, 56,61% e 56,23% da RCL, no 1º, 2º e 3º quadrimestres,



respectivamente, o que contraria a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO o Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as demais impropriedades remanescentes - distorções na LOA, crise financeira e atuarial do plano financeiro do RPPS, não configuram infrações graves em sede de contas anuais de governo, devendo ser objeto de ressalvas e determinações para aprimorar a governança do Poder Executivo e não se repetirem;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive, preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreno a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edvaldo Rufino de Melo e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal, promovendo uma gestão fiscal responsável, consoante preconiza a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

2. Atentar, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá o devido suporte financeiro das obrigações firmadas, levando ao endividamento do Município;

3. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importância da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;

4. Apresentar no Balanço Financeiro controle contábil das despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

5. Reavaliar os modelos adotados para a política previdenciária municipal, de modo a estabelecer planejamento de longo prazo, a fim de garantir a solvência do sistema

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

03.02.2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054492-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

INTERESSADOS: MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES E VANDERLUCE PEREIRA CALADO



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 93 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054492-3, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015 e, também, não conformidades foram observadas em infração ao disposto no anexo I da Resolução TC nº 01/2015, a saber:

1. A maioria dos atos autorizativos não foram encaminhados;

2. O não envio de todos os instrumentos contratuais.

CONSIDERANDO a contratação indevida de pessoal para compor a estratégia de Saúde da família;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, pelo que não há como não concluir pela tentativa de burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso, conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, III, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que configuram irregular acumulação de funções públicas, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República, conforme descrito no relatório;

CONSIDERANDO as vagas oferecidas nos editais analisados, verificou-se que foram feitas contratações em número superior ao total oferecido;

CONSIDERANDO desobediência à ordem classificatória;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e Pernambuco,

Em, julgar **ILEGAIS** as contratações objeto do presente processo, negando, conseqüentemente, registro aos atos listados nos anexos I ao XIV. E, aplicar multa individual ao Sr. Marquidoves Vieira Marques, Prefeito e a Sra. Vanderluce Pereira Calado, Secretária de Saúde, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Orgânica

do TCE-PE, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056195-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADA: ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA DE NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 94 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056195-7, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, ausência de seleção pública simplificada e extrapolação do limite prudencial exigido pelo artigo 20, III, "b" c/c 22 parágrafo único da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações objeto do presente processo, negando, conseqüentemente, registro dos atos relacionados no Anexo Único, e **imputar** multa a Sra. Isabel Cristina Araújo Hacker, devidamente qualificada nos autos, no valor de R\$ 9.200,00, na forma do art. 73, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214214-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPOJUCA

INTERESSADOS: ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO
DA SILVA FILHO, CÉLIA AGOSTINHO DE LINS SALES,
FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, GEORGE DO
RÊGO BARROS DA SILVA, MANÚCIA MACHADO
NUNES DE MEDEIROS E OSVALDO ALMEIDA DE
MORAIS JÚNIOR

ADVOGADOS: DRS. MARIANA MACHADO CAVAL-
CANTI – OAB/PE Nº 33.780; DANIEL GOMES DE
OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500; LEONARDO OLIVEIRA
SILVA – OAB/PE Nº 21.761; E MARCOS HENRIQUE DE
LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 95 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÕES COM ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS.

1. A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, IX, da Constituição Federal.

2. É inadequado o instituto da contratação temporária para exercício na Estratégia da Saúde da Família, desígnio intergovernamental de cunho permanente, não comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

3. O recrutamento de Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde deve ser precedido, via de regra, por concurso público, como disposto no artigo 16 da



Lei Federal nº 11.350/2006.

4. O instituto da contratação temporária não se adequa a funções com atribuições de direção, chefia e assessoramento, típicas de cargos em comissão, de livre nomeação, conforme prevê o art. 37, II e V, da Constituição Federal.

5. As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública simplificada, em atenção ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, *caput* e IX, da Constituição Federal.

6. É vedada a contratação de pessoal a configurar acumulação irregular de cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214214-9, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 6) e as razões defensivas (doc. 16);

CONSIDERANDO a ausência ou inadequação da fundamentação fática para as contratações temporárias (item 4.2 do RA), sob responsabilidade da Sra. Manúcia Machado Nunes de Medeiros, Secretária de Saúde (Anexos VIII e IX), do Sr. George do Rêgo Barros da Silva, Secretário de Meio Ambiente e Controle Urbano (Anexo V), do Sr. Francisco José Amorim de Brito, Secretário de Educação (Anexos VI e VII) e do Sr. Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho, Secretário de Administração (Anexos V a IX);

CONSIDERANDO a admissão sem concurso público para Estratégia da Saúde da Família (item 4.2.1 do RA), sob responsabilidade da Sra. Manúcia Machado Nunes de Medeiros, Secretária de Saúde (Anexos II e III) e do Sr. Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho, Secretário de Administração (Anexos II e III);

CONSIDERANDO a admissão para as funções de Agente de Combate às Endemias e de Agente Comunitário de

Saúde sem prévia realização de concurso público (item 4.2.2 do RA), sob responsabilidade da Sra. Manúcia Machado Nunes de Medeiros, Secretária de Saúde (Anexo I) e do Sr. Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho, Secretário de Administração (Anexo I);

CONSIDERANDO a utilização indevida da contratação temporária para funções com natureza de cargo comissionado (item 4.3 do RA), sob responsabilidade da Sra. Manúcia Machado Nunes de Medeiros, Secretária de Saúde (Anexo X) e do Sr. Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho, Secretário de Administração (Anexo X);

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada (item 4.4), sob responsabilidade da Sra. Manúcia Machado Nunes de Medeiros, Secretária de Saúde (Anexos VIII e IX), do Sr. George do Rêgo Barros da Silva, Secretário de Meio Ambiente e Controle Urbano (Anexo V) e do Sr. Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho, Secretário de Administração (Anexos V, VIII e IX);

CONSIDERANDO a contratação de agentes públicos com acúmulo indevido de cargos/funções (item 4.7 do RA), sob responsabilidade da Sra. Manúcia Machado Nunes de Medeiros, Secretária de Saúde (Anexos III e IX), do Sr. Francisco José Amorim de Brito, Secretário de Educação (Anexo VII) e do Sr. Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho, Secretário de Administração (Anexos III, VII e IX);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.60020/04 - LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações dos atos listados nos Anexos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, negando-lhes o respectivo registro, e **LEGAL** a nomeação do ato listado no Anexo IV, concedendo-lhe o respectivo registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE.

Aplicar multas individuais:

- À Sra. Manúcia Machado Nunes de Medeiros, Secretária de Saúde, pelas eivas relativas aos itens do 4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.3 e 4.4 do RA, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 12.856,20, à razão de 14% do teto legal;

- Ao Sr. George do Rêgo Barros da Silva, Secretário de Meio Ambiente e Controle Urbano, pelas eivas relativas aos itens 4.2 e 4.4 do RA, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 10.101,30, à razão de 11% do teto legal;

- Ao Sr. Francisco José Amorim de Brito, Secretário de Educação, pelas eivas relativas aos itens 4.2 do RA, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE/PE, no valor de R\$



9.183,00, à razão de 10% do teto legal;

- Ao Sr. Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho, Secretário de Administração, pelas eivas relativas aos itens do 4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.3 e 4.4 do RA, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 12.856,20, à razão de 14% do teto legal.

As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à gestão da Prefeitura Municipal de Ipojuca:

1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao disposto no art. 37, II, da CF;
2. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos Anexos II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, no prazo de 60 dias a contar da publicação da decisão, conforme disposto no art. 5º da Resolução TC nº 01/2015;
3. Proceder à chamada dos servidores acumulando indevidamente funções públicas em ordem a que estes optem por um só cargo, sob pena de abertura do procedimento administrativo cabível, no prazo de 30 dias.

Recife, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859668-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2023
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADOS: PAULO BATISTA ANDRADE E JEFFERSON MENESES COSTA

ADVOGADA: DRA. JANE HELEN SALES REGALATTO BARBOZA – OAB/PE Nº 37.531

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 96 /2023

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. OBRIGAÇÃO DE LICITAR.

1.O inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, prevê a licitação como regra geral aplicada às contratações na administração pública.

2.O artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 contém permissivo para contratação direta, mediante processo de inexigibilidade de licitação, desde que presentes a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional contratado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859668-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Defesas dos Interessados, Parecer do MPCO e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a contratação direta indevida do Escritório Fonseca e Maia Advogados Associados, posto que ausente a singularidade do objeto bem como comprovação da sua notória especialização, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e com o artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto auditado.

Pelos mesmos motivos e com base no artigo 73, III, LOTCE, **aplicar**, em desfavor do Prefeito Paulo Batista Andrade e do Chefe de Gabinete Jefferson Meneses



Costa, o primeiro por haver homologado o processo de inexigibilidade, enquanto o segundo assinou o contrato de prestação dos serviços, **multa individual no valor de R\$ 9.183,00**, correspondente ao percentual de 10% do valor atualizado fixado no *caput* do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

Recife, 02 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100410-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ORÇAMENTO E FINANÇAS.

DESPESAS FUNDEB.

1. Excesso de gastos com pessoal, omissões nos recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, déficit financeiro, RPPS em desequilíbrio financeiro e ausência de avaliação atuarial.

2. Precária situação financeira e orçamentária, irrisória arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa, Lei Orçamentária com deficiências, despesas com recursos do Fundeb sem saldo financeiro.

3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Configuradas várias irregularidades graves, inclusive reiteradas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/01/2023,

CONSIDERANDO a reiterada extrapolação do limite de despesas com pessoal, haja vista terem essas alcançado 68,03% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao final do exercício de 2019, bem como se tratar de reincidência, visto que também ocorreu referida ultrapassagem em 2017 e em 2018, consoante Pareceres Prévios desses exercícios financeiros, evidenciando afronta à responsabilidade fiscal (arts. 37 e 169 da Constituição Federal - CF e arts. 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); **CONSIDERANDO** a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo R\$ 112.506,23 referentes a contribuições dos segurados e R\$ 832.238,20 a contribuições patronais, bem assim se tratar de reincidência, visto que houve também omissões previdenciárias em 2017 e 2018, consoante os Pareceres Prévios desses exercícios financeiros, em acinte a princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir à seguridade social (arts. 37, 195 e 201 da CF e arts. 22 e 30 da Lei Federal nº 8.212/91);



CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício de 2019 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do montante de R\$ 76.492,56 (R\$ 14.593,53 de contribuição dos segurados e R\$ 61.899,02 de contribuição patronal suplementar), e que se trata de reincidência, bem como o fato de que o RPPS apresentou em 2019 déficit financeiro e não houve avaliação atuarial, em acinte a princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (arts. 37 e 40 da CF, da arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, bem assim art. 1º, cabeça e § 1º da LRF);

CONSIDERANDO que em 2019 restou configurada grave crise orçamentária e financeira nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o expressivo déficit de execução orçamentária, déficit financeiro, insuficiente liquidez imediata e liquidez corrente, além de inscrição também vultosa de restos a pagar processados sem saldo suficiente para os quitar, situações também ocorridas em 2017 e 2018, o que restringe a possibilidade de a Prefeitura Municipal atender às demandas da sociedade, bem como de arcar com as despesas do próprio Poder Executivo no exercício seguinte, em acinte aos arts. 29, 30, 37 e 156 da CF e aos arts. 1º e 11 a 14 da LRF;

CONSIDERANDO a irrisória arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa, bem como suas reincidências, vez que houve também omissões previdenciárias em 2017 e 2018, consoante os Pareceres Prévios desses exercícios financeiros, o que prejudica a Prefeitura de melhorar a precária situação financeira e orçamentária municipal e atender com efetividade às demandas da sociedade local, em desconformidade com os arts. 29, 30, 37 e 156 da CF, com os arts. 1º, 11 e 13 da LRF, com os arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 6.830/80, assim como se tratar de reincidência, uma vez que o mesmo ocorreu em 2017 e em 2018;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal em 2019 realizou despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro suficiente na importância significativa de R\$ 860.101,73, descumprindo o art. 37 da CF e o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais e com previsão de dispositivo inapropriado - decretos - para abertura de créditos adicionais, o que descaracteriza a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento e controle das políticas públicas e

orçamento, em ofensa aos arts. 29, 30, 37, 166 e 167 da CF e aos arts. 1º e 12 da LRF;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive várias reincidentes, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

Matheus Emidio de Barros Calado:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Matheus Emidio de Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de pagar no prazo legal as contribuições previdenciárias devidas ao respectivo regime previdenciário, bem como para o dever de realizar anualmente a avaliação financeira e atuarial do RPPS;
2. atentar para o dever de respeitar o limite de gastos com pessoal preceituado pela Constituição da República e pela LRF;
3. atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;
4. implementar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
5. evitar a inscrição de restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, a fim de não comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
6. atentar para o dever de adotar medidas efetivas administrativas e judiciais com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do Município e receber créditos da Dívida Ativa;
7. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com previsões fundamentadas para receitas e despe-



sas, bem como com limite adequado para créditos adicionais, e submeter previamente alterações orçamentárias ao Legislativo local, de forma que a peça orçamentária se constitua efetivamente instrumento de planejamento e controle;

8. atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do Fundeb apenas quando houver lastro financeiro;

9. adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

10. aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. como medida meramente acessória, enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, bem como deste Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação, ao Chefe do Poder Executivo;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

04.02.2023

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100290-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 104 / 2023

GESTÃO FISCAL. CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE.

1. A desconformidade dos demonstrativos contábeis configura irregularidade e prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100290-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas de governo do exercício 2020 da Prefeitura Municipal de Macaparana não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, contrariando o artigo 85 da Lei nº 4.320/64, a Resolução TC nº 112/2020, e o caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo;



CONSIDERANDO que o percentual obtido pela Prefeitura de Ouricuri no ICCPE foi de 51,33%, equivalente a uma pontuação de 192,5 pontos (de um máximo de 375), correspondente ao nível “INSUFICIENTE” de Convergência e Consistência Contábeis;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100350-6ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

ANTÔNIO ADEMILDO DA SILVA TABOSA
CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

CARLOS ANDRÉ SIMÕES VERAS
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 107 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS DE

ADMISSIBILIDADE . PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos de declaração interpostos em duplicidade não devem ser conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100350-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, MPCO nº 011/2023;

CONSIDERANDO a existência da preclusão consumativa, nos termos do art. 77, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004, em virtude da interposição de dois Embargos de Declaração pelos mesmos Recorrentes (Processo TCE-PE nº 15100350-6 ED001), caracterizando falta de interesse processual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100350-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

CARLOS ANDRÉ SIMÕES VERAS

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ANTÔNIO ADEMILDO DA SILVA TABOSA

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 108 / 2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO..

1. Provimento para o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100350-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 009/2023, o qual sigo na íntegra;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelos Interessados;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

, com o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas dos Srs. Carlos André Simões Veras e Antônio Ademildo da Silva Tabosa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056287-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADOS: Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA

ADVOGADOS: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 109 /2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REAPRECIACÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe discussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056287-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 371/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1860010-4), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os artigos 52 e 81, §1, da Lei 12.600/2004 e as Portarias nºs 75/2020 e 104/2020 que versam sobre os prazos processuais;



CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;
CONSIDERANDO que não ocorreu a omissão suscitada, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 371/2020

Recife, 03 de fevereiro de 2023
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100715-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

INES ELIANE AFONSO FERREIRA MADEIRA
HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)
WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

MARIA GORETE COSTA FERRO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 110 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL DE
CONFORMIDADE.

C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA DE PARENTE EM PRIMEIRO GRAU DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. **N E P O T I S M O .** ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA FREQUÊNCIA ESTUDANTIL. CRITÉRIO ADOTADO POR LEI LOCAL PARA ENSEJAR PAGAMENTO DE FUNÇÃO **G R A T I F I C A D A .** SECRETÁRIA MUNICIPAL. **P E R C E P Ç Ã O** REMUNERATÓRIA DIVERSA DE SUBSÍDIO.

1. É vedada a nomeação de parente até o terceiro grau da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança e de função gratificada na Administração. Com base em precedentes deste Tribunal e da Suprema Corte, a prática de nepotismo se configura mesmo diante da contratação de parente em atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. A acumulação tríplice de cargos públicos é vedada pelo arranjo constitucional vigente.

3. A ausência de comprovação das unidades escolares de lotação das servidoras beneficiárias da função gratificada de secretário escolar inviabiliza a aferição da frequência de



alunos e, assim, da legalidade dos percentuais de gratificação atribuídos.

4. Nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, os secretários municipais devem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100715-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a prática de nepotismo consubstanciada na contratação temporária de filho do Secretário Juventude, Esportes e Direitos Humanos para exercer a função de professor substituto na Secretaria de Educação, sob responsabilidade da Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, Secretária de Educação;

CONSIDERANDO a contratação temporária de servidora municipal possuidora de dois vínculos efetivos prévios com a Administração Pública, a caracterizar acumulação triplíce de cargos públicos, em acinte ao disposto no artigo 37, XVI, da CF/88, sob responsabilidade da Sra. Inês Eliane Afonso Ferreira Madeira, Secretária de Assistência Social e Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação das unidades escolares onde estariam lotadas as servidoras beneficiárias da função gratificada de secretário escolar, a inviabilizar a aferição da frequência de alunos, critério adotado por lei municipal para definir percentuais da referida gratificação, sob responsabilidade do Sr. Sivaldo Rodrigues Albino, Prefeito;

CONSIDERANDO que a Secretária de Educação continuou a perceber os vencimentos dos seus cargos efetivos de professora da rede municipal de ensino, mesmo depois de lhe ser atribuída a função de gratificada de supervisora educacional após investidura no referido cargo de secretária, em dissonância com o artigo 39, § 4º, da CF/88, sob responsabilidade do Sr. Sivaldo Rodrigues Albino, Prefeito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo

71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Ines Eliane Afonso Ferreira Madeira
WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO
MARIA GORETE COSTA FERRO
Sivaldo Rodrigues Albino

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Ines Eliane Afonso Ferreira Madeira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA GORETE COSTA FERRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Uniformizar o teor das portarias designativas de gratificações no âmbito da Secretaria de Educação, em especial para a função gratificada de secretário escolar, a fim de



que a leitura dos atos citados permita a identificação da unidade de ensino de lotação dos respectivos servidores designados;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Proceder ao cancelamento da Portaria nº 208/2021-GP, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco em 23.02.2021, que concedeu indevidamente a função gratificada de supervisor educacional à Secretária de Educação, Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, em acinte ao disposto no artigo 39, § 4º, da CF/88;

Prazo para cumprimento: 30 dias

3. Realizar o pagamento da remuneração de todos os secretários municipais por meio de subsídio em parcela única, em atenção à determinação constante do artigo 39, § 4º, da CF/88.

Prazo para cumprimento: 30 dias

4. Proceder à chamada da servidora que acumula indevidamente funções públicas em ordem a que opte por um só cargo, sob pena de abertura do procedimento administrativo cabível.

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de admitir, sob qualquer título, funcionários que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, com servidor pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura, independentemente da natureza do vínculo estabelecido entre este e o Município;

2. Propor alteração na Lei Municipal nº 3.758/2010, a fim de que seja adotado outro critério, de preferência mais estático, para servir de referência na graduação dos percentuais determinantes dos valores da função gratificada de secretário escolar, em atenção ao princípio da eficiência, a exemplo da capacidade máxima de alunos suportada por cada unidade escolar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101035-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

S. CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

SOCRATES VIEIRA CHAVES (OAB 14117-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 111 / 2023

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ROYALTIES HÍDRICOS (CFURH). CLÁUSULA AD EXITUM. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DOS CONTRATADOS E AS RECEITAS AUFERIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Os aclaratórios não se prestam para a rediscussão valorativa de acórdão, ou inovação de argumentos e documentos não deduzidos em sede apropriada.

2. A ausência de indicação precisa dos pontos sobre os



quais haveria omissão, contradição e obscuridade do julgado expressa o caráter infrigente dos embargos, via inadequada para reapreciação de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101035-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

CONSIDERANDO, na íntegra, o Parecer MPCO nº 00433/2022, exarado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, mesmo sem ter o embargante indicado *precisamente* a “obscuridade, contradição e omissão” da decisão cautelar, o Ministério Público de Contas efetuou criteriosa análise das argumentações por ele apresentadas, *inclusive* dos *novos* documentos juntados aos autos;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição e obscuridades no julgado embargado, uma vez que as razões que fundamentaram a expedição da Medida Cautelar foram devidamente explicitadas, com o enfrentamento da argumentação e da documentação apresentadas no processo original;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. 2100/2021 exarado no processo TCE-PE nº 21101035-2.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100674-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

FÁBIO BARROS E SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 112 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. REMESSAS. NÃO ENVIO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA.

1. O não envio de dados do módulo de Pessoal do Sistema SAGRES caracteriza o descumprimento do § 1º do artigo 4º da Resolução TC nº 26 /2016, ensejando a homologação do Auto de Infração, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100674-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o extrato do Sistema Tome Conta (doc. 07) confirma a permanência da inadimplência do gestor relativamente ao sistema SAGRES – Módulo de



Pessoal, relativo ao período compreendido entre janeiro de 2016 a abril de 2020;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando: Fábio Barros e Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) Fábio Barros e Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100307-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

BETANIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS CAV-ALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 113 / 2023

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO À VIDA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: RAZOABILIDADE. DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19. CONTRATAÇÃO DIRETA: HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA: PRESSUPOSTOS.

1. O princípio da legalidade traduz a ideia de que “a lei é o instrumento por excelência de conformação jurídica” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 180), razão pela qual a Constituição de 1988 asseverou que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF), mas – diferente do particular, que pode fazer tudo que não estiver vedado em lei – o



administrador público deve sempre atuar conforme a lei, não tem ele “liberdade ou vontade pessoal” (Cf. MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82).

2. O princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal, corresponde ao atributo reconhecido a toda pessoa, em face de sua condição humana e independentemente de qualquer outro requisito (origem, sexo, cor, idade, condição social), de não ser reduzido à condição de mero objeto (respeitando a pessoa como valor em si mesmo e satisfazendo as suas carências elementares), como segue: (i) A necessidade do Estado de observar e proteger (ou melhor, impedir) qualquer tipo de violação, seja pelo próprio Estado, seja por terceiros, à dignidade da pessoa humana; e (ii) O dever do Estado de envidar todos os esforços necessários (e possíveis) a fim de promover meios que proporcionem, a todo e qualquer cidadão, o acesso aos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna, a exemplo de prestações materiais positivas necessárias para uma vida digna, especificamente os meios indispensáveis para que todos tenham acesso à saúde.

3. “O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a

realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promova-se o fim.” (ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 101-102).

4. Na imoralidade administrativa, “o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 50).

5. O direito provisório inaugurado com a pandemia da COVID-19 deve ser aplicado no enfrentamento da situação emergencial, com prioridade sobre os ditames da Lei nº 8.666/1993, dada a inadequação do modelo de contratações públicas usualmente adotado em tempos de normalidade.



6. A habilitação da empresa interessada no contrato emergencial com a administração pública, nos moldes da Lei nº 13.979/2020, deve ser compreendida, simplesmente, como o instituto que busca dar a garantia de que a empresa está apta a prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade.

7. A adoção do princípio da insignificância de forma associada aos já pacificados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no âmbito da Direito Administrativo, especificamente quanto ao exercício do poder ressarcitório ou sancionador dos Tribunais de Contas, revela-se uma realidade atual a exigir dos órgãos de controle uma atuação, cada vez mais, motivada por critérios de relevância e proporcionalidade, deixando, pois, de se ocupar de fatos poucos significantes à sociedade. 7.1. São pressupostos justificadores da adoção do princípio da insignificância ou bagatela (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (este último representado pela baixa materialidade dos valores considerados irregulares em comparação ao volume de recursos destinados ao ente

pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 – Covid-19).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100307-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 14) e os argumentos da Defesa Escrita da Sra. Betânia de Lourdes Ribeiro dos Santos Cavalcanti, Secretária de Saúde (Doc. 24), bem com a documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas na peça de defesa;

CONSIDERANDO que, a despeito de “falha formal” detectada pela auditoria – a exigência legal – declaração exigida pelo art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993, acrescido pela Lei nº 9.854/1999, e não dispensada pelo direito provisório exurgido da crise pandêmica (art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020) –, mostra-se despropositada, num contexto pandêmico, visto que – ao contrário de simplificar – tal apego formalista complica o procedimento de dispensa licitatória justificável, urgente e inadiável, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas;

CONSIDERANDO que um gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas) – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde – não poderia deixar de priorizar o direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) – “como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde);

CONSIDERANDO que não é razoável para a coletividade, diante dos números crescentes de casos e óbitos, em nome da obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e durante uma pandemia aterrorizadora, o retardo do início da prestação de um serviço essencial, sobretudo a aquisição de equipa-



mentos (cama fowler, mesa de mayo, desfibrilador externo automático e ventilador pulmonar) para equipar leitos das unidades de saúde instaladas para atender a população do município acometida pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a própria unidade técnica deste Tribunal reconhece que “realizou consulta no sítio da ANVISA [https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/] para verificação da autorização da empresa Edilane Carvalho Araújo – EPP para comercialização de produtos regulados pela agência governamental, quando foi constatado a existência do registro nº 8.10.408-4 (GM8W2XY72790) (doc. 6), ativo desde 22/04/2014” (Doc. 06);

CONSIDERANDO que, muito embora remanesça, por incontestes, a irregularidade da inobservância do art. 8º, XIV, da Resolução TC nº 91/2020 (ausência de documento de liquidação da despesa, contendo registro fotográfico do recebimento de bens e produtos) – ainda que relevante –, mostra-se residual e de pequeno potencial lesivo, por todas as dificuldades narradas no presente voto;

CONSIDERANDO que a defendente sequer se ocupou de apresentar alguma escusa específica à “ausência do mapa de gerenciamento de riscos da contratação, requisito exigido no art. 4º-D da Lei Federal nº 13.979/2020”;

CONSIDERANDO que “a empresa fornecedora dos equipamentos apresentou capacidade operacional para a entrega dos produtos nos prazos estabelecidos” e que, à época da fiscalização, os equipamentos hospitalares (com exceção do ventilador pulmonar desaparecido) se encontravam em “efetiva utilização na rede de saúde pública do município”;

CONSIDERANDO que o ventilador pulmonar VLP-4000P foi localizado no dia 13/07/2021, na sala da diretoria da Unidade Mista Joaquim de Melo Cavalcante (Docs. 25 e 26), conforme Relatório (com registro fotográfico) e Boletim de Ocorrência nº 21E0142000350, que complementa o Boletim de Ocorrência nº 20E0142000680 (que registrara o “furto”);

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal, em apreço ao princípio da insignificância (ou bagatela) e no contexto do momento pandêmico vivenciado pela municipalidade, acertadamente avaliou, no caso *sub examine*, que “foram adquiridos equipamentos médico-hospitalares com preços compatíveis aos praticados no mercado, uma vez que os preços adotados não apresen-

tam materialidade significativa para apontar a existência de superfaturamento” (Docs. 07, 08, 09 e 10);

CONSIDERANDO que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria de um “bom administrador”, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, desprezando os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Betania de Lourdes Ribeiro dos Santos Cavalcanti

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Que observe o rigoroso cumprimento de todas as fases da despesa pública, nos termos da legislação aplicável (Lei Federal nº 4.320/64 e legislação específica, inclusive o Código de Administração Financeira Municipal, e Resoluções deste Tribunal), e cumpra a legislação atinente às licitações e contratos administrativos, em especial as exigências relativas aos documentos de habilitação – pertinentes e necessários – para participar dos certames ou dispensas licitatórias, não como cumprimento a uma mera formalidade, mas como exigência a uma Administração Pública responsável e ciente de seus deveres;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou



quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Que, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de equipamentos para as unidades de saúde do município, adote procedimentos de gestão/fiscalização dos contratos plenamente aptos a minorar os riscos de inexecução contratual.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à **Prefeitura Municipal de Macaparana** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações/recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050453-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2023
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPISSUMA
INTERESSADOS: BENEDITA ALVES PEREIRA, JOSÉ
BEZERRA TENÓRIO FILHO E JESANIAS RODRIGUES
DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 114 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050453-6, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO contratações de pessoal quando a motivação não se coaduna com as situações caracterizadas como de excepcional interesse, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, negando, via de consequência, os respectivos registros, além da aplicação de multas individuais a José Bezerra Tenório Filho e Jesanias Rodrigues de Lima, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 03 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215165-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/02/2023



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

INTERESSADO: SR. PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ACÓRDÃO T.C. Nº 115 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215165-5, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar LEGAIS as nomeações, através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 03 de fevereiro de 2023.

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100667-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia

INTERESSADOS:

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 116 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. ENVIO INTEMPESTIVO. REGULARIZAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26/2016.

2. A jurisprudência desta Casa é no sentido de que o Auto de Infração não deve ser homologado quando o gestor regulariza, mesmo intempetiva-



mente, as pendências identificadas no envio dos dados antes do julgamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100667-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:
Vicente Teixeira Sampaio Neto

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender, no prazo estabelecido, as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100316-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

LEONIDAS CAMPOS DE BRITO
GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES (OAB 18938-PB)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 117 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que se julgue regulares, com ressalvas, as contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100316-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

Leonidas Campos de Brito:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leonidas Campos de Brito, relativas ao exercício financeiro de 2021



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Inserir, em notas explicativas, a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - ou, no caso da sua afixação em local visível da repartição pública, o período de publicação - e os veículos de comunicação utilizados, conforme determina a Resolução TC nº 20/2015.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100195-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação de Pernambuco

INTERESSADOS:

EMÍLIO VELUDO LOPES

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 118 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CON-

TRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Quando configurada alguma hipótese definida pelo art. 81, inc. II, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os Embargos de Declaração são o meio hábil para sanar a existência de omissão/contradição/obscuridade interna do julgado.

2. Não há contradição/omissão no acórdão quando as questões suscitadas recebem tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100195-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico na questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO n.º 886/2021, deles fazendo as minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as questões trazidas pelo embargante foram enfrentadas e motivadas no Acórdão atacado, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na deliberação embargada;

CONSIDERANDO, em acréscimo, que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem*, incorporando formalmente nas manifestações que dão suporte à decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacto o Acórdão TC n.º 1.454/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100378-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governa-

mental - saúde e educação, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/01/2023,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a Programação financeira deficiente;

CONSIDERANDO a existência de Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, para seu custeio;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;



CONSIDERANDO o agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 894.516,86 (contribuição patronal), e de R\$ 286.230,95 (Contribuição dos servidores);

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RPPS no valor de R\$190.183,76 (contribuição de servidores), representando 5,22% das contribuições devidas e R\$1.604.252,87 (Contribuição patronal), representando 9,77% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades previdenciárias supramencionadas, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício excedeu em mais de R\$6.000.000,00 o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º). Valor maior que o que deixou de ser recolhido ao RGPS e RPPS no exercício;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas consideradas “novas” nos últimos dois quadrimestres do mandato, desprovidas de essencialidade, e sem disponibilidade de caixa, gerando infração ao artigo 42 da LRF;

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a **rejeição** das contas do(a) Sr(a).

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município;

2. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

4. Aprimorar a elaboração do cronograma mensal de desembolso para os exercícios seguintes de modo a dotar a municipalidade de instrumento que efetivamente sirva de guia para a execução orçamentária;

5. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

6. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

8. Seguir as orientações constantes na Portaria STN nº 564 /2004 (Manual de Procedimentos da Dívida Ativa), a respeito do registro da dívida ativa do município;

9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição



de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

10. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa

11. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das medidas sugeridas na avaliação atuarial;

12. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e,

13. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

2. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100492-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL INSUFICIENTE.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados



depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. A metodologia para estimação de receitas e despesas orçamentárias deve basear-se em elementos racionais e objetivos, considerados os critérios do art. 12 da LRF.

3. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

4. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/02/2023,

Mariana Mendes de Medeiros:

CONSIDERANDO que o presente Processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no

exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente Processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de (a) superestimação de receitas na LOA, dissonantes da real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas também superestimadas; (b) um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; (c) uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso elaborados com evidente distanciamento da realidade do ente; (c) déficit de execução orçamentária;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, bem como a inscrição de Restos a Pagar sem que haja disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO as sucessivas inscrições em Restos a Pagar Processados, a despeito dos já negativos saldos totais da disponibilidade de caixa antes das referidas inscrições, configurando prática recorrente de rolagem de recursos orçamentários, o que, além de violar os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, é inconcil-



iável com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, bem como contraria o art. 165, III, da CRFB/88 c/c o art. 2º da Lei n.º 4.320/1964;

CONSIDERANDO a fundamentação das provisões matemáticas previdenciárias em valores desatualizados, do que decorre um registro deficiente do Passivo de longo prazo no Balanço Patrimonial do município e a conseqüente distorção de sua real situação patrimonial, transmitindo-se ao usuário da informação contábil conclusão errônea sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras;

CONSIDERANDO que, diante do grave cenário de **déficit atuarial (R\$ -134.346.923,09)** e **financeiro (R\$ -2.678.084,63)** vivenciado pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o ente implementou todas as alíquotas indicadas em estudo atuarial para as contribuições de servidores (ativos, aposentados e pensionistas), ainda que no primeiro quadrimestre do exercício seguinte;

CONSIDERANDO que, embora o ente não tenha implementado a alíquota atuarial de 5% de contribuição patronal suplementar, **o valor anual equivalente ao não recolhimento do referido percentual foi de R\$ 114.724,28, o que representa apenas 2,1% do total devido (R\$ 5.546.971,31)** ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mariana Mendes de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante (a) previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas; (b) a adoção de instrumentos eficazes de planejamento e controle da execução orçamentária, a exemplo do cronograma de execução mensal e da programação financeira, de modo a refletir a realidade do ente, garantindo, assim, o equilíbrio das contas públicas; (c) estabelecimento de limite razoável na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizá-la como instrumento de planejamento e a não excluir, na prática, o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

2. Adotar controles eficientes sobre a cobrança dos tributos municipais, com a devida inscrição na Dívida Ativa dos tributos não recolhidos e a efetiva cobrança da Dívida Ativa, por meio administrativo e/ou judicial.

3. Adotar controles eficientes sobre a cobrança dos tributos municipais, com a devida inscrição na Dívida Ativa dos tributos não recolhidos e a efetiva cobrança da Dívida Ativa, por meio administrativo e/ou judicial.

4. Implementar medidas eficazes no sentido de assegurar a consistência das informações prestadas aos órgãos de controle, garantindo a prestação de informações confiáveis e mantendo a consonância entre as informações constantes na Prestação de Contas e aquelas registradas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), bem como entre as informações registradas no sistema Tome Conta e aquelas prestadas ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), da Secretaria de Tesouro Nacional.

5. Evitar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

6. Considerar, quando da elaboração dos demonstrativos fiscais, no cálculo da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida, respectivamente, as deduções e os ajustes em conformidade com o Manual de



Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), sobretudo aqueles especificamente apontados pela auditoria no ID. 18.

7. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar à atual Prefeita Municipal de Cumaru cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100504-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

RICARDO FERRAZ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
PRECÁRIO.
INSTRUMENTOS DE CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO

**DEFICITÁRIOS .
TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL. MODERADA.**

1. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

2. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/02/2023,

Ricardo Ferraz:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais, que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS



11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a inconsistência das informações sobre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas informadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN) e do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento, demonstrada por uma programação financeira e por um cronograma de execução mensal de desembolso em evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle orçamentário, demonstrada pelo ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO as inscrições em Restos a Pagar Processados sem disponibilidade de caixa, no valor de R\$ 2.814.924,90, bem como de Restos a Pagar Não Processados nessa situação, no valor de R\$ 177.054,68;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo, no exercício de 2020, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - **RGPS (2,4%** do total devido) e ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS (4,9%** do total devido);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ricardo Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.

2. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

3. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais.

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

5. Atentar para que o Balanço Patrimonial consolidado evidencie em notas explicativas como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias; bem como as justificativas de saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit, além de registrar, em conta redutora do Ativo, o ajuste de perdas de créditos.

6. Proceder à regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, nos termos da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º).

7. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

8. Adotar medidas, como a fixação em lei da alíquota de contribuição do patronal suplementar ao RPPS indicada em estudo atuarial, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio do sistema previdenciário.

9. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Floresta cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

3.02.2023

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100392-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

CAROLINE DE MORAES PEREIRA MORGADO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 85 / 2023

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DAS PARTES. RECURSO ORDINÁRIO. ATIVIDADE FIM. TERCEIRIZAÇÃO. PROIBIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O artigo 37, II, da Constituição Federal, que prevê o concurso público como regra ao ingresso em cargo público efetivo, impede a terceirização de pessoal para a atividade-fim de ente federativo, como forma de preservar o estado democrático de direito, bem como os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da legalidade.

2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas,

permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100392-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 531/2022;

CONSIDERANDO não ter a recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes para afastar a irregularidade motivadora da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 15100148-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade



INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 86 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA ASSERÇÃO. DECISÃO. MANUTENÇÃO.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica do Princípio da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100148-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 0922/2022;

CONSIDERANDO não ter o embargante trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes para afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida, apenas apresentando arguição genérica de omissão, situação que, de acordo com o Princípio da Asserção, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vício de omissão no acórdão recorrido, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100461-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

MARIA YRANUSA CAVALCANTE

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

JOSE CARLOS DE FREITAS JUNIOR (OAB 54121-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 87 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO..

1. Ainda que constatada a intenção de recorrer, a ausência da petição recursal com os fundamentos de fato e de dire-



ito que embasam a irrisignação com a deliberação originária impedem o conhecimento do recurso, a teor do art. 77, § 9º, inc.I e II, da LOTCE/PE (Lei nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100461-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente processo foi formalizado no sistema eTCE pelo advogado da recorrente; contudo, não foi anexado aos autos a petição recursal com os fundamentos de fato e de direito que embasam a irrisignação com a deliberação exarada nos autos do processo original; CONSIDERANDO que a ausência desse documento fundamental subsume-se à hipótese de indeferimento preliminar do recurso, a teor do artigo 77, § 9º, da LOTCE/PE (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a juntada da petição recursal é ato de responsabilidade da parte ou de seu advogado, não restando obrigatória a sua notificação por este Tribunal de Contas para sanear os autos. Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100397-1RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra
INTERESSADOS:
JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO
JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)
BRUNA PAULA MADEIRA DA SILVA (OAB 40063-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 88 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA DA EXORDIAL. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito; encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100397-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o documento intitulado "Petição de Recurso Ordinário" não corresponde a uma exordial válida, não havendo sequer um pedido ou uma causa de pedir;

CONSIDERANDO que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que a petição não contém os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se manifestamente inepta, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos julgamentos dos processos TCE-PE nº 17100163-



1RO001, nº 17100356-1RO001 e nº 15100296-4RO001;
Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário por inépcia da exordial, mantendo a deliberação atacada em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100234-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejinho

INTERESSADOS:

TANIA MARIA DOS SANTOS

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 89 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
MULTA PROPORCIONAL E DE ACORDO COM ORDEM LEGAL. DEFICIENTE CONTROLE EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E NO ABASTECIMENTO DA FROTA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou docu-

mentos capazes de infirmar o valor da multa aplicada, enseja-se negar provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100234-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 873/2022, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que a recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentos capazes de infirmar o valor da multa aplicada - no patamar correspondente ao mínimo previsto na norma de regência (5% do limite legal) -, haja vista que condizente com as irregularidades configuradas no Processo original, que, embora não tenham natureza grave, ensejaram ressalvas às contas sob julgamento e a aplicação de sanção pecuniária;
CONSIDERANDO as disposições da Carta Magna, artigo 71, caput e inciso IX, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 73, caput e inciso I combinado com o § 1º,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100234-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejinho

INTERESSADOS:

OSMAR CLEITON ROCHA DA SILVA

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 90 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. MULTA PROPORCIONAL E DE ACORDO COM ORDEM LEGAL. DEFICIENTE CONTROLE EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E NO ABASTECIMENTO DA FROTA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de infirmar o valor da multa aplicada, enseja-se negar provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100234-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 873/2022, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentos capazes de infirmar o valor da multa aplicada - no patamar correspondente ao mínimo previsto na norma de regência (5% do limite legal) -, haja vista que condizente com as irregularidades configuradas no Processo original, que, embora não tenham

natureza grave, ensejaram ressalvas às contas sob julgamento e a aplicação de sanção pecuniária; CONSIDERANDO as disposições da Carta Magna, artigo 71, caput e inciso IX, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 73, caput e inciso I combinado com o § 1º,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100397-1RO004

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 91 / 2023

PETIÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. ANÁLISE DE



MÉRITO PREJUDICADA.
LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Quando a petição for protocolada em duplicidade pela mesma parte, com a mesma causa de pedir e mesmo pedido constantes em outro recurso, a análise do mérito fica prejudicada, ocorrendo litispendência, provocando o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100397-1RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a petição de recurso ordinário é idêntica à apresentada nos autos do Processo TC nº 20100397-1RO002, interposta em duplicidade, com o mesmo recorrente, mesma causa de pedir e mesmo pedido, restando prejudicada a análise do mérito diante da litispendência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o art. 485, inciso IV, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100397-1RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 92 / 2023

PETIÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Quando a petição for protocolada em duplicidade pela mesma parte, com a mesma causa de pedir e mesmo pedido constantes em outro recurso, a análise do mérito fica prejudicada, ocorrendo litispendência, provocando o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100397-1RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que a petição de recurso ordinário é idêntica à apresentada nos autos do Processo TC nº 20100397-1RO002, interposta em duplicidade, com o mesmo recorrente, mesma causa de pedir e mesmo pedi-



do, restando prejudicada a análise do mérito diante da litispendência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o art. 485, IV, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217520-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2023

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Srs. ANDERSON FERREIRA RODRIGUES E RICARDO CÉZAR VALOIS DE ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. ERALDO INÁCIO DE LIMA - OAB/PE Nº 32.304

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 97 /2023

CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. ACUMULAÇÃO. REGRA. VEDAÇÃO. EXCEÇÕES. PROFESSOR. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. TÉCNICO OU CIENTÍFICO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO.

É vedada qualquer hipótese

de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, inclusive em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público e ainda que o servidor esteja em gozo de licença sem vencimentos (vide RE 399475/DF, DJ 14/09/2005, p. 89), exceto, quando houver compatibilidade de horários, a acumulação (a) de dois cargos de professor; (b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou (c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (conforme Emenda Constitucional nº 34/01).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217520-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1278/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2058408-8), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a única falha verificada pela auditoria deste TCE em 468 nomeações decorrentes de Concurso Público foi a acumulação indevida de cargos em apenas 10 dos servidores nomeados;

CONSIDERANDO não ser razoável responsabilizar o gestor maior de um Município do porte de Jaboatão dos Guararapes por tal desconformidade;

CONSIDERANDO o precedente consubstanciado no Acórdão T.C. nº 1186/2022, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 19100580-0,



Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de afastar a responsabilização atribuída ao Sr. Anderson Ferreira Rodrigues pela 2ª Câmara ao prolatar o Acórdão T.C. nº 1278/2022, mantendo, contudo, o julgamento pela ilegalidade das nomeações relacionadas nos Anexos III e IV do *decisum* antes referido.

DETERMINAR, ainda, com base no disposto no art. 69 c/c o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

- instaurar, caso ainda não o tenha feito, com relação aos servidores relacionados nos Anexos III e IV do Acórdão T.C. nº 1278/2022, os competentes procedimentos administrativos, assegurando a ampla defesa dos interessados em todas as instâncias, para a averiguação da acumulação indevida de cargos e a existência ou não de má fé; uma vez concluídos os respectivos procedimentos, deverá ser determinada a opção entre os cargos acumulados ilegalmente e o ressarcimentos aos cofres municipais dos valores indevidamente recebidos, quando for o caso.

Prazo para cumprimento: 30 dias.

Por fim, **DETERMINAR** à Diretoria de Controle Externo deste TCE que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 02 de fevereiro de 2023

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215498-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2023
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADAS: DRA. LUANA MACIEL – OAB/PE Nº 45.907, E DRA. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 98 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BUSCA DA VERDADE REAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

1. Não há omissão ou contradição no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado, o que apenas se admite em sede recursal (artigo 81 da Lei Orgânica deste Tribunal).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215498-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 931/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159218-4), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.



Recife, 02 de fevereiro de 2023
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051565-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA
INTERESSADA: AMUPE – ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB/PE Nº 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 99 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. O GESTOR MUNICIPAL CONTRATOU EM DUPLICIDADE PRESTADORES DE SERVIÇOS JURÍDICOS. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE REPARAÇÃO. TODAVIA, RESTAM ELEMENTOS EVIDENCIANDO QUE A RECORRENTE, TAMBÉM CONTRATADA, PRESTOU SERVIÇOS.

1. Quando restar configurado que o gestor contratou mais de um prestador para a prestação dos mesmos serviços, con-

figura-se uma irregularidade grave e um dano ao erário, que deve ser reparado pelo gestor público;
2. Por outro ângulo, descabe responsabilizar a recorrente se restarem elementos nos autos evidenciando que prestou os serviços contratados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051565-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1629/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403776-2), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 547/2022, que se acompanha em parte;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que, pelos elementos dos autos do Processo original e deste Recurso Ordinário, descabe responsabilizar a Recorrente, uma vez que há elementos indicando que prestou os serviços contratados ao Poder Executivo local;
CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas afastou também a responsabilidade da Amupe em caso semelhante da própria Prefeitura de Carpina relativo às contas anuais de gestão do exercício de 2016, conforme o inteiro teor do Acórdão T.C. nº 881/2020 (Processo de Prestação de Contas TCE-PE nº 17100372-0, Relator Luiz Arcoverde Filho);
CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente para afastar da Recorrente a imputação de solidariedade quanto ao débito imputado, porém permanecendo incólumes demais termos do Acórdão recorrido.



Recife, 02 de fevereiro de 2023
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950727-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2023
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO, RONALDO VEIGA DE OLIVEIRA E SHIRLEY FEITOSA ARAÚJO BRAGA
ADVOGADA: Dra. EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 40.725
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 100 /2023

IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RESCISÃO. REQUISITOS.

- 1) Fim do prazo para interpor recurso ordinário, cabe pedido de rescisão contra decisão proferida pelos órgãos colegiados deste tribunal de contas, na forma prevista no artigo 83, de sua lei orgânica.
- 2) Não demonstrada a pertinência das alegações, o pedido será considerado improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950727-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO

T.C. Nº 0079/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1720782-4), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as alegações situadas na exordial, bem como o Parecer MPCO nº 835/2022;
CONSIDERANDO que os petiçãoários, embora cumprindo os requisitos preliminares previstos no artigo 83, LOTCE, não lograram êxito na tentativa de rescindir o Acórdão T.C. nº 0079/18,
Em **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Recife, 02 de fevereiro de 2023
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215355-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA
INTERESSADO: Sr. EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 101 /2023

ACÓRDÃO DO TCE-PE. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO.



O descumprimento de decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, dá ensejo à aplicação da pena (multa) prevista no art. 73, inc. XII da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215355-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 748/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057959-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Acórdão T.C. nº 1580/18 (Processo TCE-PE nº 1857909-7), **que determinou que a Prefeitura desenvolvesse e apresentasse, até o dia 30/04/2019, o Plano de Ação** que enderece o atingimento da adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos e elimine a deposição dos resíduos nos assim chamados “lixões”, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que - a despeito de ter havido uma determinação colegiada do TCE, com prazo para seu cumprimento assinalado, restando devidamente consignada a sanção que estaria passível em razão do descumprimento - **restou caracterizado o descumprimento da citada determinação, sendo lavrado o respectivo Auto de Infração;**

CONSIDERANDO que o “descumprimento de Decisão colegiada ou monocrática do Tribunal de Contas” dá ensejo à “multa no valor compreendido entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no caput”, conforme disposto no art. 73, inc. XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que não prosperam as alegações recursais, uma vez que: a) **somente após 03 anos do final do prazo** estabelecido para apresentação do plano de ação (30/04/2019), **somente após lavratura do Auto de Infração**, e somente quando o Processo recorrido já se **encontrava** em pauta (julgamento em 24/05/2022), o Interessado apresentou, em 20/05/2022, pela primeira vez, documento que chama de “PRAD (Plano de Recuperação da Área Degradada)”; e b) eventuais medidas adotadas no final de 2021, ainda que confirmadas, não afastam a irregularidade que motivou a lavratura do

Auto de Infração, uma vez que o auto se refere a uma obrigação de 2019;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas, em casos análogos, tem decidido pela aplicação de multa **no mínimo legal** estabelecido pelo inc. XII, do art. 73, da Lei Orgânica do TCE, **qual seja, 30% do valor definido no caput** (atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo), Processos TCE-PE nº 2057776-0 (Acórdão T.C. nº 175/2021), TCE-PE nº 2057969-0 (Acórdão T.C. nº 177/2021), TCE-PE nº 2057919-6 (Acórdão T.C. nº 176/2021), TCE-PE nº 2057782-5 (Acórdão T.C. nº 192/2021), TCE-PE nº 2057769-2 (Acórdão T.C. nº 363/2021), TCE-PE nº 2057973-1 (Acórdão T.C. nº 364/2021), TCE-PE nº 2057674-2 (Acórdão T.C. nº 555/2021) e TCE-PE nº 2057870-2 (Acórdão T.C. nº 556/2021);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Recife, 02 de fevereiro de 2023

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212723-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2023

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADO: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE Nº 11.338

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 102 /2023



RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES RESTRITAS AO CAMPO DAS DETERMINAÇÕES. INEXIGIBILIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM VISTAS À RECUPERAÇÃO DE VALORES DESTINADOS AO FUNDEF/FUNDEB. INVALIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVIU O DESTAQUE DE PERCENTUAL SOBRE OS VALORES VINCULADOS AO FUNDO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REPACTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PAGAMENTO ATRELADOS ÀS AÇÕES JUDICIAIS AJUIZADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS

1. As razões recursais possuem o condão de afastar, em parte, as irregularidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade da Auditoria Especial;

2. Em que pese verificadas irregularidades nas contratações diretas realizadas pelo Município de Itapissuma com vistas à prestação de serviços advocatícios destinados à recuperação dos valores devidos ao FUNDEF/FUNDEB, as peculiaridades do caso concreto exigem a restrição do seu saneamento ao campo das determinações;

3. Complementação das determinações exaradas pelo acórdão recorrido, estabele-

cendo a necessidade de observância do entendimento externado pelo STF no bojo da ADPF 528/DF;

4. Provimento parcial do recurso, para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial, mantendo-se a determinação primeva e acrescentando-lhe outras.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212723-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 218/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821450-2), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO as disposições constitucionais que exigem a submissão a procedimento licitatório como regra às contratações de bens e serviços da administração pública, a que não se furta o município;

CONSIDERANDO, todavia, os permissivos legais excepcionais, que estabelecem a possibilidade de contratação direta, pela via da inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados, em consonância, ainda, com as disposições constantes do art. 3º-A, da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

CONSIDERANDO o atendimento, no caso concreto, aos requisitos que inviabilizam a realização de procedimento competitivo e a insubsistência, quando da contratação, de estrutura administrativa suficiente da procuradoria jurídica municipal;

CONSIDERANDO que foi o escritório recorrente o mandatário da ação individual de conhecimento ajuizada pelo município nos idos de 2006, com vistas à recuperação dos valores devidos pela União ao FUNDEF/FUNDEB;

CONSIDERANDO a impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais através de percentual incidente diretamente sobre os valores constitucionalmente vinculados ao Fundo, ressalvada a possibilidade de destaque sobre os valores percebidos a título de juros de



mora, conforme entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528/DF;

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE n.º 1821450-2, acrescendo ao Acórdão TC n.º 218/2022 as seguintes determinações:

1. À Prefeitura Municipal de Itapissuma:

a. Observe o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528/DF, repactuando a cláusula contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios contratuais com os valores destinados à complementação do FUNDEF/FUNDEB, restringindo o seu pagamento, no máximo, aos valores percebidos a título de juros de mora, em percentual razoável;

b. Observe os procedimentos exigidos pelas normas gerais de licitações e contratos quando da celebração de contratos destinados à prestação de serviços, evitando a correção extemporânea das formalidades exigidas pela lei.

Recife, 02 de fevereiro de 2023

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 103 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

04.02.2023

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100764-0R0001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100764-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Trindade atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 56,65%, 60,44% e 59,58% nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, respectivamente, descumprindo o limite legal de 54% desde o 1º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que o gestor do exercício de 2019 está à frente da prefeitura desde o exercício de 2017, há 03 (anos) anos;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal; e a efetivação do comando não foi comprovada;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa

Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1821477-0 – Acórdão T.C. nº 345/2020 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1860010-4 – Acórdão T.C. nº 371/2020 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1923855-1 – Acórdão T.C. nº 343/2020 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1990006-5 – Acórdão T.C. nº 342/2020 (Cons. Teresa Duere) e Processo TCE-PE nº 21100817-5 – Acórdão T.C. nº 656/2022 (Cons. Teresa Duere);

CONSIDERANDO que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos do julgado atacado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100397-1RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO
JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

BRUNA PAULA MADEIRA DA SILVA (OAB 40063-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 105 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem permanecer inalterados os fundamentos e termos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100397-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00838/2022, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Fica mantido, na íntegra, o Acórdão TC nº 792/2022, prolatado por ocasião do julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra, exercício 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100183-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

JOSE GENALDI FERREIRA ZUMBA

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 106 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão permanecer inalterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100183-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº. 747/2022, da lavra do ilustre Procurador Dr. Gustavo Massa;

CONSIDERANDO o artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA